

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Curso Básico de Legislação Tributária Municipal IV Concursos da Área Fiscal - 2019

Professor: Wagner Damazio

# Aula 00 - Demonstrativa



## Sumário

<i>Introdução</i> .....	4
<i>Apresentação Pessoal</i> .....	4
<i>Metodologia do Curso</i> .....	5
<i>Importância da Legislação Tributária Municipal</i> .....	6
<i>Cronograma de Aulas</i> .....	7
<b>1. Noções Gerais</b> .....	10
<b>2. Direito Constitucional Tributário</b> .....	10
<b>2.1. Princípios Constitucionais Tributários</b> .....	12
2.1.1. <i>Princípio da Capacidade Contributiva</i> .....	13
2.1.2. <i>Princípio da Legalidade Tributária</i> .....	13
2.1.3. <i>Princípio da Igualdade Tributária ou Isonomia</i> .....	17
2.1.4. <i>Princípio da Irretroatividade</i> .....	17
2.1.5. <i>Princípio da Anterioridade</i> .....	18
2.1.6. <i>Princípio da Anterioridade Nonagesimal</i> .....	20
2.1.7. <i>Princípio do Não Confisco</i> .....	21

2.1.8. Princípio da Segurança Jurídica .....	24
2.1.9. Princípio da Não Cumulatividade .....	25
2.1.10. Princípio da Progressividade .....	26
2.1.11. Princípio da Seletividade .....	26
2.1.12. Princípio da Vedação à Isenção Heterônoma .....	27
2.1.13. Princípio da Não Afetação .....	29
2.2. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar .....	32
3. Tributos Municipais previstos na Constituição .....	34
4. Repartição Constitucional de Receita com os Municípios .....	40
5. Atribuições da Lei Complementar em Direito Tributário .....	43
6. Lista de Questões de Concursos Anteriores .....	49
7. Gabarito sem comentários .....	63
8. Questões de Concursos Anteriores Resolvidas e Comentadas .....	64
9. Considerações Finais .....	86



## INTRODUÇÃO



**Olá pessoal!** Vamos dar início, aqui no Estratégia Concursos, ao **Curso Básico de Legislação Tributária Municipal para concursos na Área Fiscal**.

### APRESENTAÇÃO PESSOAL



Para aqueles que não me conhecem, meu nome é **Wagner Damazio** e ocupo o cargo de Auditor-Fiscal do Município de São Paulo desde o concurso de 2007. Minha formação acadêmica inclui as graduações em **Direito pela Universidade de São Paulo – USP** e em **Matemática pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ**, bem como **Pós-graduação em Gestão Tributária pela Fundação Dom Cabral – FDC**.

No Município de São Paulo, eu já atuei como Auditor de Fiscalização externa; em julgamentos no Conselho Municipal de Tributos; como membro da unidade responsável pela legislação, normas e consultas tributárias; como membro da equipe responsável pela fiscalização de imunidades e isenções; e mais recentemente como Diretor do Departamento de Fiscalização, como Subsecretário da Receita Municipal e como Coordenador de Controle Interno.

Cabe dizer também que, antes de lograr êxito no concurso para Auditor-Fiscal em São Paulo, eu também fui aprovado para Analista da Receita Federal, concurso de 2006, e alguns concursos para a carreira militar.

Portanto, buscarei alinhar minha formação em Direito (raciocínio hermenêutico natural dessa ciência humana) com a formação em Matemática (raciocínio lógico e estruturado natural dessa ciência exata) e com a disciplina própria dos Militares para auxiliá-lo na busca do seu objetivo.



## METODOLOGIA DO CURSO

Tenha certeza que prepararei para você um curso amplo, tanto na parte teórica quanto nos exercícios, e que o ajudará a angariar o maior número de pontos na nossa disciplina.

Aqueles que já fizeram algum curso comigo sabem que eu busco preparar um curso robusto, que vai aos detalhes e tem a intenção de preparar o aluno para uma prova difícil.

Prefiro fazer assim porque entendo que se eu o forçar a compreender e dominar os detalhes da legislação tributária você estará preparado na hora da prova para o caso de o examinador pegar pesado. E de outro lado, se o examinador o presentear com uma prova fácil, você a resolverá de forma célere e poderá utilizar o tempo ganho como um diferencial em outra disciplina.

Nesse nosso curso, o foco principal será abordar os fundamentos de validade da legislação tributária dos Municípios, tanto aqueles constantes na CRFB quanto nos demais normativos formalmente ou materialmente com força de Leis Complementares Federais no campo tributário (Código Tributário Nacional – CTN; Decreto-Lei nº 406, de 1968; Lei Complementar nº 116, de 2003; por exemplo).

Para cumprir a missão de ofertar a você um material robusto e qualificado, prepararei esse curso com a seguinte estrutura metodológica:

**exploraremos o que há de mais importante na **TEORIA** da Legislação Tributária**

**resolveremos e comentaremos muitas **QUESTÕES****

**demonstaremos as posições da **JURISPRUDÊNCIA** atualizadas, em especial do STF e do STJ**

**produziremos alguns **SIMULADOS****

Desta forma, você terá um curso multifacetado que contemplará aquilo que realmente o concurseiro necessita para lograr êxito em sua aprovação: teoria (com doutrina e jurisprudência), muitos exercícios, inclusive resolvidos e comentados, bem como alguns simulados para você se colocar à prova.

Isso tudo em um único local - sem necessidade de aquisição de inúmeros materiais e apostilas resumo.





## IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



Nos diversos concursos de Auditor Fiscal Municipal pelo país, fica clara a importância e o peso na nota final do concurso quanto à disciplina de Legislação Tributária do respectivo Município.

E não podia ser diferente. Com efeito, a Legislação Tributária do Município para o qual você prestará o concurso precisa ser dominada completamente. Afinal, será o seu maior insumo para execução das atividades de Auditor Fiscal (fiscalização, arrecadação, cobrança e julgamento).

Para exemplificar, no último concurso para Auditor-Fiscal Tributário do Município de São Paulo – AFTM ocorrido em 2014, a disciplina **Legislação Tributária Municipal teve participação substancial nas provas.**

Naquela oportunidade, previu-se as questões de Legislação Tributária Municipal no bloco que formava a Prova 2. **Do total de 80 questões do referido bloco de Prova, Legislação Tributária Municipal representava 45 questões, ou seja, 56,25% do bloco.** A Prova 2 ainda previa 10 questões de Direito Constitucional, 15 de Direito Administrativo e 10 de Direito Privado e Penal. Ou seja, **as questões de Legislação Tributária Municipal representaram quatro vezes e meia o número de questões de Direito Constitucional, três vezes o número de questões de Direito Administrativo e quatro vezes e meia o somatório de questões de Direito Civil, Comercial e Penal.**



Além disso, o bloco que formava a Prova 4 era composta de redação e **3 questões discursivas de Legislação Tributária Municipal** e/ou Direito Tributário.

Outros exemplos podem ser coletados pelo país, tais como o último concurso para **Auditor na cidade de Cuiabá, realizado em 2016**. Lá foram **20 questões de Legislação Tributária**, o dobro do número de questões de Direito Constitucional e de Direito Administrativo.

Demonstrada neste introito a importância do estudo de Legislação Tributária Municipal, **vamos ao trabalho!**

## CRONOGRAMA DE AULAS



Para que você tenha um curso completo e chegue no dia da prova na “ponta dos cascos”, preparei o cronograma a seguir cujas aulas serão todas postadas tempestivamente, de modo que você tenha tempo para se dedicar aos estudos antes do dia da prova.

Nessa linha montei o seguinte cronograma de aulas pré-edital:

<b>Aula 0</b>	Introdução. Direito Constitucional Tributário. Princípios Constitucionais Tributários. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Tributos Municipais previstos na Constituição. Repartição Constitucional de Receitas com os Municípios. Atribuições da Lei Complementar no Direito Tributário. Exercícios resolvidos e comentados.
<b>Aula 1</b>	IPTU. Imposto Predial. Imposto Territorial Urbano. Regra Matriz de Incidência: critério material ( <i>o quê?</i> ), espacial ( <i>onde?</i> ), temporal ( <i>quando?</i> ), pessoal ( <i>quem?</i> ) e quantitativo ( <i>quanto?</i> ). O IPTU na Constituição e no CTN.
<b>Aula 2</b>	ITBI-IV. Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição. Regra Matriz de Incidência: critério material ( <i>o quê?</i> ), espacial ( <i>onde?</i> ), temporal ( <i>quando?</i> ), pessoal ( <i>quem?</i> ) e quantitativo ( <i>quanto?</i> ). O ITBI-IV na Constituição e no CTN.
<b>Aula 3</b>	ISS. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Regra Matriz de Incidência: critério material ( <i>o quê?</i> ), espacial ( <i>onde?</i> ), temporal ( <i>quando?</i> ), pessoal ( <i>quem?</i> ) e quantitativo ( <i>quanto?</i> ). O ISS na Constituição, no CTN e na Lei Complementar nº 116, de 2003.

<b>Aula 4</b>	ISS. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (continuação do ISS). Lei Complementar nº 116, de 2003.
<b>Aula 5</b>	Taxas. Contribuição de Melhoria. COSIP. Fundamentos Constitucionais e no CTN.



Aqui no nosso curso, eu não tenho nenhum compromisso com minhas posições pessoais. Ao contrário, ela é totalmente irrelevante. Afinal, o que importa é fazer com que você conheça o dispositivo legal, a posição doutrinária dominante e a jurisprudência atual sobre o tema que o levará à aprovação.



Cabe enfatizar também um outro diferencial que há aqui nos cursos do Estratégia: é o **fórum de dúvidas!**

Havendo qualquer dificuldade na compreensão da teoria ou na resolução dos exercícios, você possui essa ferramenta à sua disposição para se comunicar com o Professor e solicitar qualquer esclarecimento.

**Em nossa disciplina, eu estarei sempre atento ao fórum de dúvidas para, de forma célere, buscar uma maneira de reescrever o conteúdo ou aclarar a explicação anteriormente oferecida para que você alcance a sua meta de aprendizagem.**

Outra forma de contato com o professor é por meio do site do Estratégia, lá você também poderá enviar mensagem direta ao docente.

**Frise-se que o objetivo precípua desse curso é a sua aprovação e para isso me dedicarei ao máximo para atendê-lo e auxiliá-lo neste período.**

Além disso, para ficar por dentro das notícias do mundo dos concursos públicos, recomendo que você siga o perfil do Estratégia Concursos nas mídias sociais! Você também poderá seguir meu perfil no Instagram. Por meio dele eu busco não só transmitir notícias de eventos do Estratégia e de fatos relativos aos concursos em geral, mas também compartilhar questões comentadas de concursos específicos que o ajudará em sua preparação!

Tudo isso para que você esteja cada dia mais próximo de vencer esse desafio e ver seu nome no Diário Oficial





Conte comigo como um parceiro em sua caminhada!!!

Todos nós que passamos pelo caminho do concurso público sabemos o quão árduo é esse período. É um estágio de abdição de muitas coisas (familiares, amigos, hobbies, viagens, shows, academia, entre tantos outros), mas tenha certeza que vale à pena.

Estudando com dedicação e afinco, você alcançará a sua aprovação.

---

**Que Deus o abençoe com muita saúde e paz, de modo que você consiga se manter focado nos estudos!**

**Sem mais delongas, vamos à nossa aula de hoje!**



## 1. NOÇÕES GERAIS



A **Legislação Tributária Municipal**, sob o aspecto didático, pode ser descrita resumidamente como normas específicas do Direito Tributário no âmbito do respectivo Município ou, ainda, como o Direito Tributário aplicado ou exercitado especificamente pelo Município foco do estudo, em função das competências constitucionais ou constantes em normas gerais tributárias.

Nessa linha, é necessário estudar os fundamentos de validade da legislação tributária municipal no altiplano **constitucional** e na **legislação tributária comum aos entes da federação**, em especial o Código Tributário Nacional – CTN, **de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público interno**.

Esse estudo é **insumo essencial para cumprirmos a nossa jornada**.

Portanto, abordaremos os temas necessários para uma noção geral acerca das bases fundamentais da Legislação Tributária Municipal.

## 2. DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO



Base do ordenamento jurídico brasileiro, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB dedicou um dos seus dez Títulos exclusivamente para tratar da Tributação e do Orçamento.

O Capítulo I do Título VI trata do **Sistema Tributário Nacional** e se subdivide em seis seções que vão do artigo 149 ao 162 e são a seguir descritas:

 <b>TOME NOTA!</b>	<b>TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (art. 145 ao art. 169)</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (art. 145 ao art. 162)</b>

Seção I	- DOS PRINCÍPIOS GERAIS (art. 145 ao art. 149-A)
Seção II	- DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 150 ao art. 152)
Seção III	- DOS IMPOSTOS DA UNIÃO (art. 153 e art. 154)
Seção IV	- DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (art. 155)
Seção V	- DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (art. 156)
Seção VI	- DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (art. 157 ao art. 162)

Contudo, cabe frisar desde já que as disposições acerca do Regime Jurídico Tributário brasileiro não se resumem aos temas especificamente abordados no Capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, há disposições esparsas por outros Títulos que tratam de princípios e regras que afetam a Legislação Tributária Municipal.

São exemplos dessas normas e que refletem na Legislação Tributária Municipal:

1) a **fixação de alíquota mínima de 2%** para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exceto para serviços de construção civil, constante **no art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído na CRFB por meio da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002**, e que se manteve produzindo efeitos até 30 de dezembro de 2017, data em que passou a ser eficaz a inclusão desta alíquota mínima de 2% no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Oportunamente analisaremos de forma detalhada cada um dos dispositivos da Lei Complementar nº 157, de 2016, que alterou substancialmente a Lei de Normas Gerais do ISS (Lei Complementar nº 116, de 2003);

2) a **competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário** (art. 24, inciso I, da CRFB) e a **competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência** (art. 30, incisos I, II e III, da CRFB) fundamentam a produção legislativa tributária para os Municípios em geral;

3) a **faculdade concedida no art. 182, §4º, da CRFB, ao Poder Público Municipal para aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo** (é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou

*edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais);*

4) outras disposições relativas à **imunidade tributária**, além das imunidades de impostos constantes nos artigos 150, inciso VI, e 156, §2º, inciso I, da CRFB, tais como outra do ITBI-IV constante §5º do art. 184 (*são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária*) ou a do inciso XXXIV do art. 5º (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*);

5) direitos individuais, tal qual o direito à intimidade insculpido no inciso X do art. 5º da CRFB (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*) que norteia a interpretação e aplicação do denominado **Sigilo Fiscal** (o dispositivo geral que trata do Sigilo Fiscal se encontra no *caput* do artigo 198 do CTN com a seguinte redação: *sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*).

## 2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS



A CRFB apresenta um extenso rol de princípios constitucionais expressos ou implícitos.

É imprescindível e será um elemento diferenciador para a sua formação apresentarmos e explicarmos os mais importantes princípios tributários, até porque em muitos certames eles estão presentes.

Identificar e conhecer a aplicação dos princípios tributários facilitará a sua compreensão das especificidades da **Legislação Tributária Municipal**.

Vamos a eles!

### 2.1.1. Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva, previsto expressamente no **art. 145, §1º, da CRFB**, orienta tanto o legislador quanto o intérprete e aplicador da Legislação Tributária Municipal.

Com base no princípio da capacidade contributiva, tem-se que, **sempre que possível, os impostos deverão ter caráter pessoal e serem graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

Esse é um dos princípios que norteia a prerrogativa de o agente da Fiscalização poder exigir dos contribuintes, nos termos da lei, a apresentação de livros de escrituração fiscal e comercial, documentos, arquivos, em papel ou em meio eletrônico, para a consecução de sua atividade.

Nesse sentido, inclusive, é o **art. 195 do CTN** que prevê:

*Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (grifos não constantes no original)*

### 2.1.2. Princípio da Legalidade Tributária

O princípio da legalidade, sob a perspectiva tributária, tem fundamento no **art. 150, inciso I, da CRFB** e **veda que qualquer ente político venha a exigir ou aumentar tributo sem lei em sentido estrito.**

O **princípio da legalidade geral é aquele consubstanciado no inciso II do art. 5º da CRFB e que prevê o direito individual pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

Assim, pensando nos modais deônticos pelos quais qualquer norma fixa um comportamento obrigatório, proibido ou permitido, **ao particular é autorizado realizar tudo aquilo que não seja proibido expressamente** (livre ação pelos modais deônticos obrigatório ou permitido).

Já **o agente público, em especial o representante da Administração Tributária, só deve, em regra, fazer aquilo que for obrigatório pelo ordenamento** (ação, em regra, limitada ao modal deôntico obrigatório).

Daí se diz que a ação do agente público de natureza tributária é preponderantemente vinculada à lei.

**As margens de discricionariedade são mínimas e quando existem devem estar parametrizadas** (limites máximos e mínimos de ação) pelo ordenamento jurídico.

A legalidade é, também, um instrumento de defesa do indivíduo frente ao Estado, obstando ações de eventuais déspotas que queiram agir sem a legitimação dos representantes do Povo (integrantes do Poder Legislativo – art. 2º da CRFB).

A origem da legalidade remonta ao Estado Moderno, em especial como fruto de lutas históricas tais quais a **Revolução Francesa** ou a **Revolução Americana**, neste último, por exemplo, alcunhou-se a expressão “*no taxation without representation*” que ilustra a impossibilidade de cobrança tributária sem lei aprovada por representantes legitimamente eleitos pelo povo.

Antes de prosseguirmos com outros princípios, é importante que fique clara a diferença, até porque é difícil um concurso que não explore as consequências dessa diferenciação, entre:

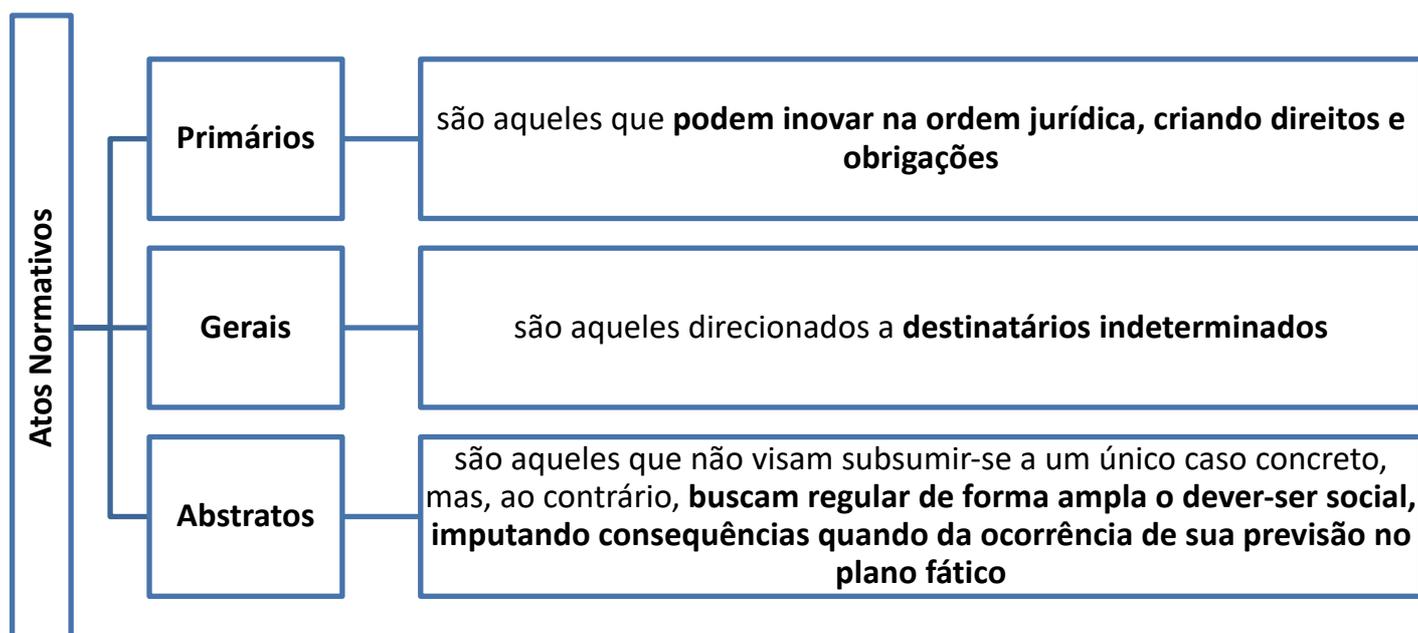


1) **Lei em sentido estrito** (*lei stricto sensu*) remete formalmente a uma das espécies do processo legislativo denominadas lei ordinária, lei complementar ou lei delegada.

O **art. 59 da CRFB**, por exemplo, **apresenta o conjunto de atos normativos primários, gerais e abstratos** que podem ser elaboradas pelo processo legislativo.

São eles: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Cumprе esclarecer que:



Dessa feita, a referência, quando se diz lei em sentido estrito (*lei stricto sensu*), é formalmente à lei ordinária, à lei complementar ou à lei delegada, que tenham seguido o rito constitucionalmente previsto para sua criação e entrada no ordenamento jurídico.

Por oportuno, já é bom fixar que **a regra no Direito Tributário é a utilização de leis ordinárias** para a efetivação das competências tributárias pelos entes políticos.

A lei complementar apenas deve ser utilizada quando seja expresso na Constituição a sua necessidade (em função da utilização de um **quorum qualificado para sua aprovação** – maioria absoluta nos termos do art. 69 da CRFB).

Já a lei delegada, espécie rara no Direito Brasileiro<sup>1</sup>, **deve ser utilizada quando o Poder Legislativo delega ao Chefe do Poder Executivo a produção de determinada lei dentro dos limites da delegação** e respeitadas as disposições constitucionais sobre o tema.

Um exemplo de reserva legal para lei em sentido estrito está no artigo 97 do CTN ao qual fixa que somente lei pode estabelecer:

- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- a majoração de tributos ou sua redução, equiparando-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, e aí não se incluindo a mera atualização do seu valor monetário;
- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as disposições constitucionais e legais que autorizam o Poder Executivo a alterar as alíquotas, dentro dos limites legais, dos tributos de regulação da economia (tais como, II, IE, IPI e IOF – tributos extrasfiscais);
- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e
- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

### #ficadica



TOME NOTA!

**Não constitui majoração de tributo a mera atualização monetária da respectiva base de cálculo dentro dos limites da inflação oficial, podendo, portanto, ser realizada por ato regulamentar do Poder Executivo e não por lei em sentido estrito.**

<sup>1</sup> Na esfera federal são 13 as leis delegadas existentes, sendo 11 delas expedidas em 1962 e 02 em 1992. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-delegadas-1>.

2) Por outro lado, a referência, quando se diz **lei em sentido amplo (lei lato sensu)**, é a **qualquer ato normativo primário geral e abstrato, incluindo a própria CRFB**, além daqueles instrumentos citados e constantes no art. 59.

Ou seja, lei em sentido amplo pode ser qualquer dos seguintes instrumentos normativos: a CRFB (incluindo o ADCT e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados nos termos do art. 5º, §3º), emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos ou resoluções.

3) Por fim, **legislação tributária** remete a um **conceito em direito tributário que abarca leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN).

Ou seja, **a expressão legislação tributária é amplíssima** e inclui, além dos atos insertos no conceito de lei em sentido amplo, os seguintes atos:

- a) **decreto**, cujo conteúdo e alcance deve se restringir ao da lei que fundou a sua expedição (art. 99 do CTN);
- b) **tratados e convenções internacionais**, que são espécie de instrumento normativo com regramento próprio realizado pelo Direito Internacional Público; e
- c) **normas complementares**, que abarcam (artigos 100 e 103 do CTN):
  - **atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas**, tais como instrução normativa, parecer normativo e portaria, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor na data da sua publicação**;
  - **as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa**, tais como súmulas administrativas, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação**;
  - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
  - os **convênios** que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor na data neles prevista**, e, em geral, possuem por objeto a assistência mútua para a fiscalização de tributos e permuta de informações (art. 199 do CTN).

### 2.1.3. Princípio da Igualdade Tributária ou Isonomia

O princípio da igualdade ou isonomia, sob a perspectiva tributária, tem fundamento no **art. 150, inciso II, da CRFB** e veda que qualquer ente político venha instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, rendimentos, títulos ou direitos.

O **princípio da igualdade geral** é aquele consubstanciado no **caput e no inciso I do art. 5º da CRFB** aos quais preveem que **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade (caput) e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (inciso I)**.

Nas palavras de Rui Barbosa<sup>2</sup> na Oração aos Moços, em discurso escrito para a turma de 1920 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tem-se que:

*A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (grifos não constantes no original)*

Por conseguinte, sob a perspectiva tributária, busca-se dar tratamento não discriminatório para sujeitos passivos que se encontrem em situações semelhantes ou, por outro lado, dar tratamento diferenciado na medida exata do **discriminem** que exista entre os particulares.

### 2.1.4. Princípio da Irretroatividade

O princípio da irretroatividade, derivado da segurança jurídica, está previsto expressamente no **art. 150, inciso III, alínea “a”, da CRFB** e **veda que os entes políticos cobrem tributos em relação a fatos geradores<sup>3</sup> ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**.

2 Oração aos Moços foi um discurso escrito por Rui Barbosa para a turma de 1920 da Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo e que não pôde ser proferido pessoalmente por motivo de saúde. Disponível em [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)

3 Em que pese ser uma expressão muito utilizada no mundo do Direito Tributário, a doutrina é bastante crítica com a expressão “fato gerador” (*fait générateur* em francês; *fattispecie* em italiano; *hecho imponible* em espanhol), já que a um mesmo significante (*fato gerador*) são empregados dois significados tão díspares na fenomenologia tributária (de um lado a prescrição legislativa geral e abstrata e de outro o próprio fato concreto ocorrido no mundo fenomênico). Por isso, a grande maioria das obras doutrinárias diferencia esses significados ao se utilizar de significantes diferentes. No direito alemão se utiliza *Tatbestand* para a perspectiva geral e abstrata e *Sachverhalt* para o fato concreto. Como nosso foco é a sua aprovação no concurso, manteremos especificamente neste trabalho a expressão “fato gerador” já tão inserida no contexto tributário e, principalmente, por constar expressamente em inúmeros dispositivos, seja constitucional, legal ou infralegal. Para um aprofundamento quanto a criticada expressão *fato gerador* utilizada preliminarmente pelo publicista francês Gaston Jèze veja CARVALHO, Paulo de Barros.

Dessa feita, caso determinada lei tributária que institua ou aumente tributo tenha entrada em vigor hoje, os fatos concretos ocorridos até ontem, mesmo que se subsumam ao seu texto, não podem ser alcançados pela incidência tributária especificamente pelo princípio da irretroatividade.

### 2.1.5. Princípio da Anterioridade

O **princípio da anterioridade** - também denominado **de anterioridade comum ou de exercício** - está previsto expressamente no **art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB** e veda que os entes políticos cobrem tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, **não se submetem ao princípio da anterioridade** os seguintes tributos:

- a) **empréstimos compulsórios** para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (tributo de competência da União);
- b) **Imposto de Importação – II, Imposto de Exportação – IE, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF** (impostos de competência da União);
- c) **Imposto Extraordinário de Guerra – IEG** (imposto de competência da União).

É um princípio que, além de privilegiar a segurança jurídica, **garante a não surpresa para os sujeitos passivos, já que esses terão o prazo que vai da data de publicação da lei até o início do exercício civil seguinte para reprogramar suas finanças de modo a incluir o aumento da carga tributária inserida pela novel lei.**

Ocorre que os entes da federação estavam introduzindo leis tributárias ao final do exercício já com entrada em vigor após a virada do ano. Isso flagrantemente afronta ao espírito do princípio da anterioridade que é prover o contribuinte com um prazo razoável para preparar suas finanças para um encargo tributário maior.

---

*Curso de Direito Tributário*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp 311 a 314; CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Tributária*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. pp 117 a 123; ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Pp 53 a 58; e SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp 451 a 461.

Como contramedida a essas práticas de publicação de leis com aumento da carga tributária no fim do ano calendário (31 de dezembro, por exemplo), com previsão de entrada em vigor já a partir do primeiro dia do exercício seguinte (01 de janeiro), sobreveio a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que incluiu expressamente na CRFB o **princípio da anterioridade nonagesimal**.

Ou seja, para evitar a eficácia no curtíssimo prazo de leis tributárias majoradoras ou instituidoras de novos tributos, ocorrência que vinha sendo proliferada no Brasil, o Poder Constituinte Derivado Reformador apresentou como solução a inclusão no texto constitucional do princípio da anterioridade nonagesimal.

Contudo, antes de iniciarmos um tópico específico acerca da anterioridade nonagesimal, cumpre alertar para a **Súmula Vinculante 50 do STF**.

### #ficadica



#### JURISPRUDÊNCIA

teor).

**Súmula Vinculante 50 do STF:** *Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade* (conversão da súmula 669 do STF com o mesmo

Ou seja, a alteração da data prevista para pagamento do tributo não se sujeita ao princípio da anterioridade. Isso porque a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo (visa garantir a não surpresa do maior encargo tributário pelo contribuinte), não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento, seja antecipando ou postergando.



#### JURISPRUDÊNCIA

Veja jurisprudência do STF nesse sentido:



"O postulado da anterioridade em matéria tributária, além de traduzir insuperável limitação jurídica ao poder de tributar do Estado, representa expressiva garantia de caráter individual que compõe o estatuto constitucional do contribuinte (RTJ 151/755-756), qualificando-se, por isso mesmo - consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 83/501) -, como **instrumento destinado a impedir que o sujeito passivo da obrigação fiscal venha a ser surpreendido pela imediata aplicabilidade e incidência de leis que tenham (a) instituído tributos novos ou (b) majorado espécies tributárias já existentes**. É por essa razão que o postulado da anterioridade deixa de incidir, quando o Poder Público, em vez de criar tributo novo ou de majorar tributos já existentes, edita legislação destinada a tornar menos

oneroso, para o contribuinte, o gravame tributário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 67.046, Rel. Min. Xavier de Albuquerque (RT 459/234)." ([RE 240266](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Voto do Ministro Celso de Mello, julgamento em 22.9.1999, DJ de 3.3.2000)

### 2.1.6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal

O princípio da anterioridade nonagesimal passou a constar expressamente no **art. 150, inciso III, alínea "c", da CRFB**, após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e **veda a eficácia de lei tributária que tenha instituído ou aumentado tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação, além de observado o princípio da anterioridade geral.**

Portanto, após a EC nº 42, de 2003, caso determinada lei tributária que institua ou aumente tributo seja publicada dentro dos últimos 90 dias do exercício civil, ela só terá eficácia e autorizará a incidência tributária no exercício seguinte e desde que passado um lapso temporal de 90 dias desde a sua publicação.

Seu objetivo era frear a entrada em vigor de leis majorantes ou instituidoras de tributos que eram publicadas no fim do exercício civil e que previam sua eficácia já a partir do início do exercício civil seguinte.



De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, **não se submetem ao princípio da anterioridade nonagesimal:**

- a) o **empréstimos compulsórios** para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (tributo de competência da União);
- b) o **Imposto de Importação – II**, o **Imposto de Exportação – IE**, o **Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza – IR** e o **Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF** (impostos de competência da União);
- c) o **Imposto Extraordinário de Guerra – IEG** (imposto de competência da União);
- d) a **fixação da base de cálculo do** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** por expressa exceção constitucional (§1º, art. 150, CRFB).

Portanto, fique atento! A fixação da base de cálculo do IPTU não se submete à anterioridade nonagesimal, mas se submete à anterioridade geral.



não confunda “fixar” com “instituir”.

No momento da criação do IPTU em um Município (publicação da primeira lei que cria a incidência deste imposto no Município), estamos tratando de momento de instituição e deve ser respeitada a anterioridade geral e a nonagesimal.

Por outro lado, caso o IPTU já tenha sido instituído no Município e apenas se está estabelecendo a base de cálculo para o exercício subsequente, nesses casos trata-se de fixação da base de cálculo e, portanto, há autorização constitucional para não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

### #ficadica



PEGADINHA

**Não confunda o princípio da anterioridade, vigente pela CRFB, com o princípio da anualidade, extinto pela Emenda Constitucional nº 1, de 1967, e também não incluído na CRFB.**

1) O princípio da anterioridade, como vimos, está previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e veda que os entes políticos cobrem tributos no mesmo exercício financeiro (anterioridade geral) ou antes de decorridos 90 dias (anterioridade nonagesimal) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

2) O princípio da anualidade surgiu na Constituição da República de 1946 (art. 141, §34) e vedava a cobrança do tributo em exercício sem prévia autorização orçamentária.

A Constituição de 1967 também tratou do princípio da anualidade tributária no art. 150, §29.

Contudo, já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excluiu do texto constitucional esse princípio. **Exclusão mantida pela Constituição de 1988.**

### 2.1.7. Princípio do Não Confisco

O princípio do não confisco está previsto expressamente no art. 150, inciso IV, da CRFB e veda que os entes políticos utilizem inadequadamente a tributação como meio para a tomada forçada e



imoderada do patrimônio do particular. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, *veda pretensão da Pessoa Jurídica de Direito Público interno que possa conduzir, na seara tributária, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita ou a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.*

Como se pode ver, pela jurisprudência do STF selecionada e colacionada abaixo, **o princípio do não confisco é uma cláusula aberta e indeterminada que necessitada da análise de elementos do caso concreto para sua mensuração e ponderação.**

Assim, as peculiaridades do caso fornecerão ao julgador os elementos necessários para análise quanto à justa medida, seja relativa à tributação ou à aplicação da penalidade.

Não há, de forma apriorística, valor ou percentual limites fixados pela lei.

Contudo, o *quantum* não pode conduzir à apropriação do patrimônio do particular pelo Estado de forma desarrazoada.



O entendimento desta Corte é no sentido de que a **abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.**

(AI 851.038 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015)



A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. **Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.**

(RE 602.686 AgR-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-12-2014, 1ª T, DJE de 5-2-2015)



(...) a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma **cláusula aberta, veiculadora de conceito jurídico indeterminado**, reclamando, em consequência, que os Tribunais (...) – e tendo em consideração as limitações que derivam do **princípio da proporcionalidade** –, procedam à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. (...) **não há uma definição constitucional de confisco em matéria tributária.** Trata-se, na realidade, de um conceito aberto, a ser utilizado pelo juiz, com apoio em seu prudente critério, quando chamado a resolver os conflitos entre o poder público e os contribuintes.

(ARE 712.285 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 23-4-2013, 2ª T, DJE de 28-6-2013)



O Plenário do STF, após reconhecer a **repercussão geral da matéria**, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização

da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como **pelo caráter não confiscatório da multa moratória.**

(AI 798.089 AgR, rel. min. **Ayres Britto**, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 28-3-2012)



A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, **de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória**, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

(RE 582.461, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 18-5-2011, P, DJE de 18-8-2011, com repercussão geral)



(...) A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica (...). **O isolado aumento da alíquota do tributo é insuficiente para comprovar a absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa.**

(RE 448.432 AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010)



Conforme orientação fixada pelo STF, **o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.** Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. **A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição.** É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada.

(RE 523.471 AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010)



(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a **instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório**, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.

(AI 701.192 AgR, voto da min. **Cármen Lúcia**, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009)



É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da CF. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/1994, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo

contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do *quantum* pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

(ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006)



Importação – Regularização fiscal – Confisco. **Longe fica de configurar** concessão, a tributo, de efeito que implique **confisco decisão que**, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis a espécie, **resultou na perda de bem móvel importado.**

(AI 173.689 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-3-1996, 2ª T, DJ de 26-4-1996)

### 2.1.8. Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da Segurança Jurídica passou a constar de forma expressa na CRFB após a EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o art. 103-A, §1º

§1º a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete **grave insegurança jurídica** e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Busca-se com a segurança jurídica prover a estabilidade das relações jurídicas para a vida em sociedade, **conferir força jurídica à legítima expectativa e interromper ou mitigar a incerteza no direito.**

São exemplos de aplicação da segurança jurídica:

 <b>Exemplos de aplicação da segurança jurídica no ordenamento:</b>	
o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB)	
a prescrição e a decadência (art. 37, §5º; art. 53, §5º; art. 146, III, b, CRFB)	

a usucapião

(arts. 183 e 191 da CRFB)

a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade

(art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999)

a modulação dos efeitos na alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores

(§3º do art. 927 do NCPC)

De igual modo, veda a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, que somente poderão ser efetivados, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (art. 146 do CTN).

### 2.1.9. Princípio da Não Cumulatividade

A não cumulatividade, que pode ser compreendida tanto como princípio quanto como técnica de tributação, **foi prevista expressamente na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** (art. 153, §3º, inciso II) e o **imposto residual** (art. 154, inciso I), de competências da União, bem como **para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS** (art. 155, §2º, inciso I), de competência Estadual e do Distrito Federal.

Autoriza a compensação do valor do tributo devido em cada operação com o montante do valor cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ente Estatal. **Busca evitar o efeito “cascata” na cadeia de incidência de um mesmo tributo.**

**Quanto à sua implicação para a Legislação Tributária Municipal**, fica a marca de que **não foi previsto no texto constitucional a não cumulatividade para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS**, de competência dos Municípios.

Ou seja, **quanto aos serviços, a não cumulatividade só se aplicará, como regra<sup>4</sup>, para aqueles enquadrados no campo de incidência do ICMS**, quais sejam, **serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.**

<sup>4</sup> Em casos excepcionais poderá existir a não cumulatividade no ISS, como nas deduções de subempreitadas já tributas pelo ISS em serviços de construção civil.



### 2.1.10. Princípio da Progressividade

O princípio da progressividade **está expressamente previsto na CRFB para** o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR (art. 153, §2º, inciso I) e para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 153, §4º, inciso I), de competências da União, bem como para o **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU** (art. 156, §1º, inciso I), de competência dos Municípios.

A progressividade aduz o incremento da cobrança a depender da unidade utilizada como referência. Com base constitucional, **o IPTU pode ser progressivo tendo por base tanto o tempo quanto o valor do imóvel.**

Será com **cobrança progressivamente maior em função do tempo para os casos de não cumprimento da função social da propriedade urbana (caráter extrafiscal)** de que trata tanto o art. 182 da CRFB quanto o artigo 7º da Lei 10.257, de 10 e julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Isto é, caso o sujeito passivo titular do imóvel, devidamente notificado para realizar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, não o faça no prazo legal, **seu IPTU terá alíquota progressiva, de no máximo o dobro do ano anterior, pelo prazo de 5 anos, até o limite de 15%.**

Já a **cobrança progressiva maior em função do valor do imóvel é aquela que se funda no respeito à capacidade contributiva e na busca da igualdade.**

### 2.1.11. Princípio da Seletividade

O princípio da seletividade **está relacionado à variação das alíquotas de forma inversamente proporcional à essencialidade do produto, da mercadoria ou do serviço e está expressamente previsto na CRFB para** o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, inciso IV), de competências da União, e para o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS (art. 155, inciso II), de competências dos Estados e do DF.

Ou seja, para produtos, mercadorias ou serviços essenciais, menor devem ser as alíquotas, de modo a facilitar o acesso aos bens ou serviços essenciais a todos.

Por outro lado, para produtos, mercadorias ou serviços supérfluos, poderão ser aplicadas alíquotas maiores, tendo em vista não se tratar de bens ou serviços essenciais.

Frise-se que, **para o IPI, a CRFB fixa que ele será seletivo, em função da essencialidade do produto** (§3º, inciso I, do art. 153 da CRFB).

Já para o ICMS, a CRFB estabelece que ele **poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços** (§2º, inciso III, do art. 155).



Não há, no plano Constitucional, mandamento acerca do princípio da seletividade para os impostos de competência dos Municípios, mas a razão de existir deste princípio deve nortear uma **política de justiça fiscal**.

### **2.1.12. Princípio da Vedação à Isenção Heterônoma**

O princípio da vedação de isenção heterônoma está expressamente previsto na **CRFB em seu art. 151, inciso III**, pelo qual se **proíbe a qualquer ente subnacional a concessão de isenção de tributo que seja da competência tributária de outro ente**.

Em que pese o dispositivo citar apenas a vedação de a União conceder isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, essa diretiva também se aplica aos demais entes da federação, de modo que as **Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno só podem conceder benefício ou incentivo fiscal quanto à tributo que seja de sua própria competência**.

Cabe dizer que o CTN, em seu art. 13, parágrafo único, previa a possibilidade de concessão de isenção heterônoma:

*Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.*

*Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.*

A posição do STF<sup>5</sup> é de que o art. 13 do CTN não fora recepcionado pela **CRFB, em função da nova redação do art. 151, inciso III**.

Cabe enfatizar, entretanto, que a **jurisprudência do Supremo é no sentido de que o art. 151, inciso III, proibiu a concessão de isenção pela União enquanto Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, mas não nas relações internacionais na qual a República Federativa do Brasil se relaciona com as Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo** (países estrangeiros e demais pessoas regidas pelo Direito Internacional Público<sup>6</sup>).

<sup>5</sup> RE 543.943-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-2-2011.

<sup>6</sup> Lembre-se dos arts. 41 e 42 do CC. Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias; V - as associações públicas; VI - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.



## JURISPRUDÊNCIA

Portanto, com base na jurisprudência do STF é possível que o **Estado Brasileiro**, no pleno exercício de sua **soberania**, ao firmar tratado internacional, **possa estabelecer isenção de quaisquer tributos, sejam federais, estaduais ou municipais.**



A cláusula de vedação inscrita no art. 151, inciso III, da Constituição – que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas – é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno (...). Nada impede, portanto, que o Estado Federal brasileiro celebre tratados internacionais que veiculem cláusulas de exoneração tributária em matéria de tributos locais (como o ISS, p. ex.), pois a República Federativa do Brasil, ao exercer o seu treaty-making power, estará praticando ato legítimo que se inclui na esfera de suas prerrogativas como pessoa jurídica de direito internacional público, que detém – em face das unidades meramente federadas – o monopólio da soberania e da personalidade internacional.

(RE 543.943-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-2-2011)



A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários, quando o similar nacional tiver o mesmo benefício, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. O art. 98 do Código Tributário Nacional ‘possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios’ (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). **No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados, dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como chefe de Governo, mas como chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, III, da Constituição.**

(RE 229.096, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJE de 11-4-2008). No mesmo sentido: AI 235.708-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 17-9-2010; RE 254.406-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, DJE de 19-3-2010; RE 234.662-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 223.336-AgR, Rel. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008; RE 385.311-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, DJE de 26-9-2008.

Isso aconteceu, por exemplo, quando a República Federativa do Brasil, por meio do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, retificado pelo Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988, promulgou a **Convenção de Viena sobre Relações Consulares.**



A referida Convenção entrou em vigor para o Brasil, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas realizado em 11 de maio de 1967.

**O artigo 32 da Convenção de Viena dispõe acerca da isenção fiscal dos locais consulares que abarca, por exemplo, o IPTU e o ITBI-IV:**

*Isenção fiscal dos locais consulares*

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

Portanto, **estará o respectivo imóvel isento do IPTU e do ITBI-IV municipal, independentemente de produção legislativa própria de qualquer Município, desde que:**

comprovada a finalidade do imóvel para fins consulares ou para residência do chefe da repartição

haja reciprocidade pelo país signatário

cumpridas eventuais formalidades como o pedido realizado no prazo regulamentar

### 2.1.13. Princípio da Não Afetação



O princípio da não afetação, intimamente ligado ao estudo dos Orçamentos Públicos, também é importante para a Legislação Tributária.

Segundo este princípio, a regra geral é impossibilidade de vinculação de receitas a qualquer despesa específica. Ou seja, as receitas devem ordinariamente serem destinadas ao Tesouro do ente da federação que fará frente, de modo geral, a todas as despesas necessárias à manutenção das atividades da respectiva pessoa jurídica de direito público interno.

Contudo, há inúmeras exceções ao princípio da não afetação.

Do ponto de vista tributário, o principal dispositivo acerca do tema é o inciso IV, do art. 167, da CRFB:

*Art. 167. São vedados: (...)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*

Ou seja, o texto constitucional veda a vinculação de receita de IMPOSTOS a órgão, fundo ou despesa, mas apresenta um rol de exceção já no próprio dispositivo.

Seguem algumas dessas exceções:

- a) artigos 158 e 159 - repartição de receitas com os Municípios;
- b) artigo 198, §2º - serviços de saúde;
- c) artigo 212 - serviços de educação;
- d) artigo 37, XXII - atividades do Fisco;
- e) artigo 165, §8º - garantias em operações de crédito;
- f) artigo 167, §4º - garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos a esta.

Nesta seara, insere-se também as desvinculações de receitas de que trata o art. 76-A e 76-B do ADCT.

**Mas cuidado. O próprio art. 76-B do ADCT fixa casos de exceção.**

Ou seja, a desvinculação de recursos não se aplica a todos os casos, permanecendo a vinculação para:



- recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
- fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

## 2.2. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

As principais limitações ao poder de tributar da União, Estados, DF e Municípios, previstas no plano constitucional, **estão previstas nos artigos 150 a 152 da CRFB.**

A CRFB, ao mesmo tempo em que estabeleceu as competências aos entes da federação para tributar, também definiu algumas das limitações ao exercício dessas respectivas competências.

**Enfatize-se que há inúmeras outras limitações, fora dos artigos 150 a 152,** ao poder de tributar dos entes subnacionais, **entre elas estão os princípios e as garantias localizadas no artigo 5º da CRFB.**

Tanto é assim, que o *caput* do art. 150 da CRFB dispõe vedações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, iniciando seu texto com a expressão: **“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, (...)”.**

Entre as limitações expressas à União, Estados, DF e Municípios, constantes nos artigos 150, temos:

- 1) **legalidade;**
- 2) **igualdade ou isonomia tributária;**
- 3) **irretroatividade** da lei;
- 4) **anterioridade;**
- 5) **anterioridade nonagesimal;**
- 6) **não confisco;**
- 7) **estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens,** por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio** pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- 8) **imunidades de impostos sobre:**
  - a) *patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros* (**imunidade recíproca**);
  - a) *templos de qualquer culto* (**imunidade religiosa**);

- b) patrimônio, renda ou serviços dos *partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei* **ATENÇÃO:** *estão incluídos entidades sindicais dos trabalhadores e não do patronato; além disso, os requisitos da lei reclamados pelo citado art. 150, VI, “c”, da CRFB, são aqueles 3 requisitos constantes no art. 14 do CTN: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão);*



**ACORDE!!**

**ATENÇÃO:** *estão incluídas as entidades sindicais dos trabalhadores e não do patronato; além disso, os requisitos da lei reclamados pelo citado art. 150, VI, “c”, da CRFB, são aqueles 3 requisitos constantes no art. 14*

*do CTN:*

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

- c) *livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;*
- d) *fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*

Já o art. 151 trata de outras **limitações expressas à União**, entre as quais, a vedação de:

- a) *instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estados, DF ou Municípios;*
- b) *tributar em nível superior as obrigações da dívida pública dos demais entes ou a remuneração dos agentes públicos deles em relação aos seus agentes e suas obrigações;*
- c) *instituir isenção heterônoma.*

Por fim, o art. 152 trata de **limitação específica aos Estados, DF e Municípios ao vedar a diferença tributária, em razão de sua procedência ou destino, de bens e serviços de qualquer natureza.**



### 3. TRIBUTOS MUNICIPAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO



A CRFB atribuiu expressamente competência tributária aos Municípios para instituição de:

- **impostos, taxas e contribuição de melhoria** (art. 145, incisos I, II e III);
- **contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes do regime previdenciário, cuja alíquota não pode ser inferior ao da contribuição de servidores titulares de cargos efetivos da União** (art. 149, §1º, com redação da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003); e
- **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública** (art. 149-A, com redação da EC nº 39, de 19 de dezembro de 2002).

**Quanto aos impostos**, coube aos Municípios a competência para instituir o IPTU, o ITBI-IV e o ISS (art. 156 da CRFB).

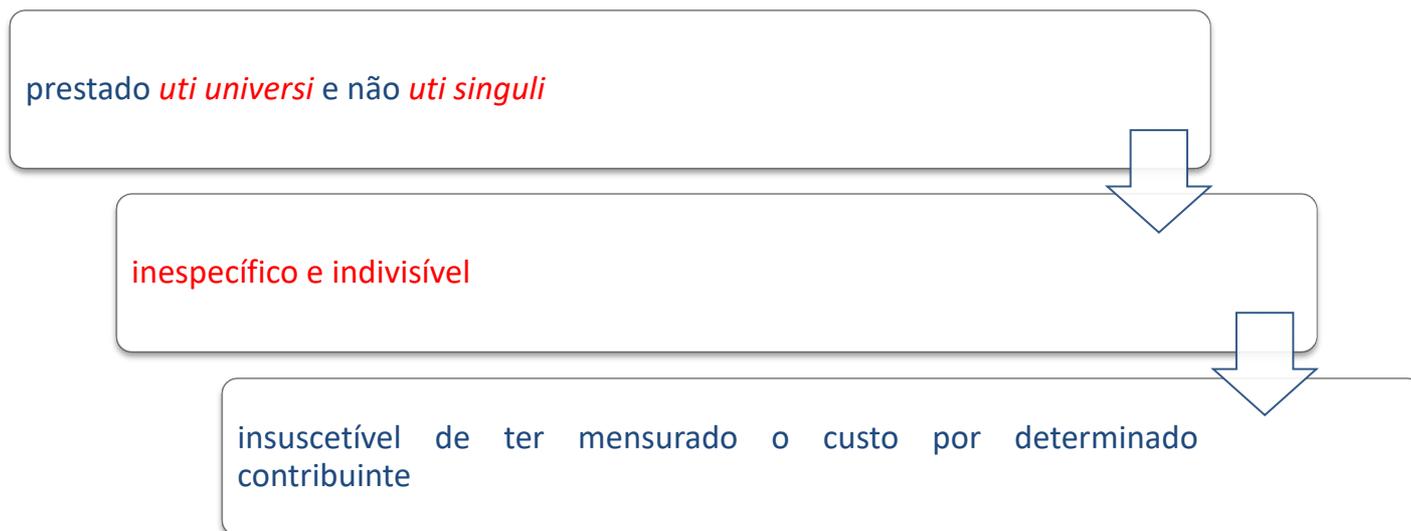
O regramento constitucional desses impostos norteia a sua aplicação no **Município**:

- **para o IPTU**, além da **progressividade no tempo** prevista no art. 182, §4º, inciso II, da CRFB, também se previu, após a EC nº 29, de 2000 que alterou o §1º do art. 156 da CRFB, a **autorização para ser progressivo em razão do valor do imóvel** e para ter **alíquotas diferentes em função da localização e do uso do imóvel**;
- **para o ITBI-IV**, além de fixar sua **competência para o Município onde localizado o bem**, estabeleceu-se também, nos termos do art. 156, §2º, da CRFB, a possibilidade de **imunidade na transmissão imobiliária de integralização de capital social com bem imóvel e nas transmissões imobiliárias em algumas alterações societárias** (fusão, incorporação, cisão e extinção), **desde que a atividade preponderante do adquirente não seja oriunda de transação imobiliária** (compra e venda, locação ou arrendamento mercantil);
- **para o ISS**, foi autorizado que a **lei complementar** **fixasse suas alíquotas máximas e mínimas, excluísse da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regulasse a forma e condições para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais**.

Quanto à competência para a instituição da COSIP pelos Municípios, ela não é do texto originário e sim fruto da EC nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que inseriu o art. 149-A na CRFB.

O fator motivador para essa alteração no texto constitucional por parte do Poder Constituinte Derivado Reformador foi a **decisão do STF de considerar inconstitucional a cobrança de Taxa de Iluminação Pública pelos Municípios**.

São inúmeros os precedentes do STF no sentido da impossibilidade de remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, em função de esse serviço público ser:



Para melhor compreender o que vem a ser serviço público específico e divisível, a doutrina e a jurisprudência costumam utilizar as expressões *serviços públicos uti singuli* e *uti universi*. E, é claro, as bancas adoram esses termos, principalmente em latim.

**Serviço público *uti singuli* significa** aquele serviço cujo uso seja determinado individualmente.

**Já serviço público *uti universi* significa** aquele serviço cujo uso seja coletivo.

Em outras palavras, **serviço público específico e divisível pode ser entendido como aquele serviço público em que é possível ao prestador identificar o beneficiário-tomador individualizado do serviço, bem como é possível ao beneficiário-tomador do serviço mensurar de forma individualizada o seu proveito.**



**Exemplo 1:** o serviço público de coleta de lixo domiciliar é específico e divisível?

Para responder a essa pergunta, facilita o raciocínio quando se pensa na relação prestador/tomador do serviço.

Na visão do prestador do serviço de coleta de lixo domiciliar é possível especificar o tomador, ou seja, identificar de forma individualizada qual o beneficiário da coleta? A resposta nesse particular fica facilitada, afinal é sim possível ao prestador identificar cada unidade imobiliária beneficiária

do serviço. Ou seja, cada unidade imobiliária geradora de lixo representa um beneficiário específico.

E na visão do tomador do serviço de coleta de lixo domiciliar é possível ele dividir e mensurar separadamente a sua fruição do serviço público prestado? Também nesse caso, fica facilitada a análise, já que o beneficiário pode sim quantificar de maneira separada e individualizada o quanto ele está usufruindo da coleta de lixo. Afinal é a geração do seu lixo disponibilizado para a coleta.

Portanto, o serviço de coleta de lixo domiciliar é *uti singuli*, isto é, específico e divisível.



**Exemplo 2:** e o serviço de iluminação pública é específico e divisível?

Novamente, vamos analisar essa questão sob a perspectiva prestador/tomador do serviço público.

O prestador do serviço de iluminação pública consegue especificar o tomador, ou seja, é possível a ele identificar de forma individualizada qual o beneficiário daquela iluminação pública? Perceba que a resposta é direta no sentido da impossibilidade, afinal não necessariamente só aqueles que estiverem estabelecidos próximos do local onde instalada a iluminação pública serão beneficiados pelo serviço. Qualquer outra pessoa que por ali passe estará se beneficiando desse serviço. Ademais, mesmo aquele morador ou comerciante que resida ou esteja instalado próximo do local iluminado publicamente pode não ser beneficiado diretamente, por ali não passar à noite, por exemplo. Sem dúvida, poderá haver um benefício indireto, com a percepção de maior segurança em função da iluminação pública no local. Mas, em um caso ou outro, não é possível especificar quem são os beneficiários e quais são de forma tangível esses benefícios.

E na visão do tomador do serviço de iluminação pública é possível ele dividir e mensurar separadamente a sua fruição do serviço público prestado? O beneficiário também não consegue quantificar de maneira separada e individualizada o quanto ele está usufruindo da iluminação pública. Não é porque ele não está passando próximo da área iluminada que não está usufruindo do serviço. Do mesmo modo, não se mede o benefício pelo tempo em que se está na área sob influência da iluminação pública.

Portanto, o serviço de iluminação pública é *uti universi*, isto é, de uso cuja fruição é perceptível pela coletividade, mas não mensurável de forma específica e divisível.



Nesse ponto, é importante já visualizarmos alguns posicionamentos da jurisprudência do STF e do STJ sobre as taxas.



**Súmula Vinculante 41:** o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (conversão em súmula vinculante da súmula 670 com texto idêntico).

**Comentários:** conforme vimos anteriormente, o serviço de iluminação pública não é específico e divisível, não tendo fundamento de validade na CRFB, portanto, para ensejar a cobrança de taxa de iluminação pública. Em função dessa posição do STF, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 39, de 2002, que inclui o art. 149-A na CRFB para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituírem em seus territórios a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Esse movimento foi realizado por pressão dos prefeitos e para fazer frente ao custo da iluminação pública que, em que pese tecnicamente não poder ser remunerada por taxa, apresenta um grande custo para os Municípios. Dessa forma, o custo dessa atividade de iluminação pública pode ser equilibrado pelos Municípios com recursos da COSIP.



**Súmula Vinculante 19:** a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF

**Comentários:** em linha com o que já abordamos anteriormente, a taxa de lixo (coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos) é específica e divisível e, desde que prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, tem fundamento de validade constitucional, podendo ser instituídas para fazer frente a essa despesa pelo ente público.



**Súmula 545:** preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

**Comentários:** não se pode confundir a natureza jurídica da taxa com a natureza jurídica do preço público.

A taxa é um tributo e, dessa forma, dever respeitar o regime jurídico do direito tributário, isto é, os princípios e regras que disciplinam esse ramo do direito. Tanto aqueles estabelecidos no plano constitucional quanto aqueles fixados em leis tributárias de normas gerais ou específicas.

Por seu turno, o preço público não é um tributo, devendo seguir o regime jurídico do direito administrativo.

A taxa, por conseguinte, é instituída por lei e compulsória, não dispondo o particular da prerrogativa de a ela não se submeter. A taxa incide, por exemplo, a partir do momento que efetivamente prestado serviço público ou colocado à disposição do contribuinte. Assim, mesmo que o particular não utilize efetivamente do serviço público objeto da cobrança da taxa, ela incidirá e será devida.

O preço público é estabelecido em regra por um contrato administrativo. Em algumas hipóteses, também podem ter seu fundamento de validade em um decreto do ente da federação que fixa preço necessário para fazer frente aos custos de determinada ação estatal, mas não por lei de caráter vinculante. No caso de preço público, o usuário do serviço pode optar por a ele não se submeter, desde que também não utilize o serviço. Ou seja, neste caso, mesmo que o serviço esteja colocado à sua disposição, ele poderá não pagar o preço público caso não se utilize do serviço. Não há incidência do preço público em função de o serviço público ter sido colocado à sua disposição. É preciso o efetivo uso para a sua cobrança. Por conseguinte, há uma relação de proporcionalidade entre a utilização do serviço e a cobrança.

**Atenção:** compete esclarecer que a súmula 545 do STF é de 1969 e, portanto, ao utilizar a expressão “(...) têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu” está se referindo ao **princípio da anualidade** que não está mais inserido no ordenamento jurídico.

O princípio da anualidade surgiu na Constituição da República de 1946 (art. 141, §34) e vedava a cobrança do tributo em exercício sem prévia autorização orçamentária.

A Constituição de 1967 também tratou do princípio da anualidade tributária no art. 150, §29.

Contudo, já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excluiu do texto constitucional esse princípio. Exclusão mantida pela Constituição de 1988.



**Súmula Vinculante 29:** é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

**Comentários:** tanto o §2º do art. 145 da CRFB quanto o parágrafo único do art. 77 do CTN tratam do tema. Perceba, contudo, que a redação do CTN é mais específica que a da CRFB.

O texto constitucional dispõe que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”, enquanto o texto do CTN declara que “a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Assim, o posicionamento do STF é no sentido de que a vedação constitucional só se aplica quando houver integral identidade entre a base de cálculo da taxa e a de um imposto. Caso haja a utilização de um ou mais elementos para o cálculo da taxa que componham a base de cálculo de um imposto, desde que não haja integral identidade, não há ofensa à constituição.

Do RE 576.321, com repercussão geral, julgado no STF podemos exemplificar a utilização da metragem construída do imóvel como elemento fixador do quanto devido de taxa de coleta de lixo. Em que pese a metragem construída de um imóvel compor a base de cálculo do IPTU, não há

impedimento para que a taxa também utilize esse elemento como base de cálculo. Isso porque a composição da base de cálculo do IPTU leva em consideração inúmeros outros elementos, não havendo, portanto, identidade entre a base de cálculo da taxa de coleta de lixo nesse caso e a do IPTU.



É possível a utilização da metragem do imóvel como base de cálculo da cobrança da taxa de coleta de lixo, pois não se confunde com a base de cálculo que se utiliza para o cálculo do IPTU.

**Comentários:** essa tese do STJ corrobora com o posicionamento do STF anteriormente explicitado. Ou seja, não há vedação à utilização da metragem do imóvel como base de cálculo de taxa, já que esse fato por si só não fará com que haja total identidade entre a base de cálculo do IPTU e da aludida taxa em comento. A base de cálculo do IPTU é, em regra, bastante complexa e leva em consideração inúmeros elementos quantificáveis por meio de técnicas e metodologias fixadas em lei que tratam da Planta Genérica de Valores.

Por fim, cabe frisar que, por ser uma contribuição, **não há para a COSIP as limitações que haviam sido expostas pelo STF para a taxa de iluminação pública.**

Isso porque no regramento jurídico da contribuição não há a limitante de a sua remuneração ser oriunda de serviço público específico e divisível tal qual na Taxa de Serviço (art. 145, inciso II, da CRFB).

## 4. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITA COM OS MUNICÍPIOS

A repartição de receitas tributárias está prevista nos artigos 157 a 162 da CRFB.

 <b>ESQUEMATIZANDO</b>	<b>Repartição de Receitas que competem aos Municípios</b>
	<p><b>100%</b> do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza – <b>IR</b> (competência da União), <b>incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem</b></p>
	<p><b>50%</b> do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – <b>ITR</b> (competência da União), <b>relativamente aos imóveis neles situados; OU</b></p> <p><b>100% do ITR</b>, relativamente aos imóveis neles situados, <b>se fiscalizado e cobrado pelo próprio Município</b> que, na forma da lei, tenha optado por assim proceder, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal</p>
	<p><b>50%</b> do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – <b>IPVA</b> (competência dos Estados e do DF) <b>licenciados em seus territórios</b></p>
	<p><b>25%</b> do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – <b>ICMS</b> (competência dos Estados e do DF)</p> <p>Essa <b>repartição de 25% do ICMS</b> do Estado para os municípios localizados em seu território <b>será realizada com observância dos seguintes critérios:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) <b>três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</b></li><li>b) <b>até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</b></li></ul> <p>Esses critérios, inclusive a forma de cálculo do valor adicionado, são objeto da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.</p>
	<p><b>25% do que o Estado receber de repasse da União em função da arrecadação do IPI</b> (a União repassa 10% do que arrecada com o IPI para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados)</p>

Essa **repartição de 25%** do que o Estado receber de IPI da União será realizada com observância dos seguintes critérios:

- a) **três quartos, no mínimo**, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- b) **até um quarto**, de acordo com o que dispuser lei **estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal**.

Esses critérios, inclusive a forma de cálculo do valor adicionado, são objeto da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

**25%** do que o Estado receber de repasse da União em função da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (a União repassa 29% do que arrecada com a CIDE para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei)

Esse repasse **deve ser destinado ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes**.

Também compete aos Municípios o rateio do Fundo de Participação dos Municípios.

A União deve entregar 49% do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na seguinte proporção:



ESQUEMATIZANDO

#### Distribuição dos 49% arrecadados pela União com IR e IPI

**22,5%** para o Fundo de Participação dos Municípios

**1%** para o Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (funciona como um auxílio aos Municípios para o pagamento da segunda parcela do 13º salário dos servidores públicos) – **incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007**

**1%** para o Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano (funciona como um auxílio aos Municípios para o pagamento da primeira parcela do 13º salário dos servidores públicos) – **incluído pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014**

dos 24,5% restantes, 21,5% é para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 3% é para aplicação em programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo metade do destinado à Região Nordeste destinada ao semi-árido

Portanto, **dos 49% arrecadados pela União com IR e IPI, atualmente metade (24,5%) vai para o Fundo de Participação dos Municípios.**

O percentual distribuído pela União subiu de 47%, para 48%, por meio da EC nº 55, de 2007, e atualmente para 49%, por meio da EC nº 84, de 2014.

Esses 2% foram adicionados ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo 1% pago nos primeiros 10 dias de dezembro e o outro 1% nos primeiros 10 dias do mês de julho.

Antes de passarmos ao próximo tópico, cabe citar que:

- **o §5º do art. 153 da CRFB prevê que o Município deve receber também a transferência de 70% do montante arrecadado pela União com o IOF incidente sobre o ouro, quando este for definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, desde que a origem seja no Município.**

## 5. ATRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR EM DIREITO TRIBUTÁRIO



Do ponto de vista histórico, a expressão “Lei Complementar” surgiu no ordenamento pátrio ainda na égide da Constituição de 1946 por meio das EC nº 04, de 02 de setembro de 1961, EC nº 17, de 26 de novembro de 1965, e EC nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Contudo, a exigência de *quorum* especial para aprovação só foi estabelecida pela Constituição de 1967 e mantida pela EC nº 1, de 1969.

A CRFB manteve a **Lei Complementar** como uma das espécies do processo legislativo (art. 59, inciso II) em seu texto originário e, inicialmente, concedia a ela **3 tradicionais atribuições no campo tributário**:

- 1) **dispor** sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- 2) **regular** as limitações constitucionais ao poder de tributar; e
- 3) **estabelecer** normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre:
  - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
  - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Com a EC nº 42, de 2003, **2 novas atribuições** foram adicionadas, quais sejam:

- 4) **instituir** um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- 5) **estabelecer** critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

De todas as **161 leis complementares formais expedidas até hoje**, as mais relevantes, sob o aspecto tributário, para o nosso curso são:

- a) **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe acerca do ISS**. Revogou em grande parte o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e apresenta todo o arquétipo geral do ISS necessário para a sua instituição por lei municipal e, posterior, fiscalização, arrecadação e cobrança.

A Lei Complementar nº 116, de 2002, **foi alterada de forma substancial pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Esta passou a ter plena eficácia a partir de 30 de dezembro de 2017, já que houve uma *vacatio legis* de 1 ano entre a sua publicação e produção de seus efeitos, para alguns dispositivos.**

O ISS é, nos maiores Municípios, o tributo de maior arrecadação municipal e requer um grande quantitativo de servidores para a fiscalização.

- b) **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: é o manual do Simples Nacional**<sup>7</sup>.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, cumprindo determinação constitucional prevista no art. 146, inciso III, alínea “d”, e no parágrafo único do mesmo artigo, instituiu:

- **tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte;**
- **regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social;**
- **ingresso opcional** para o contribuinte;
- **recolhimento unificado**, centralizado e com distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados de forma imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- **arrecadação, fiscalização e cobrança compartilhadas** pelos entes federados.

- c) **Cabe menção também à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras**, especificamente quanto aos seus artigos 5º e 6º:

---

<sup>7</sup> A Lei Complementar nº 123, de 2006, já foi alterada pelas Leis Complementares nos 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 07 de agosto de 2014, 154, de 18 de abril de 2016, e 155, de 27 de outubro de 2016.



Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º **As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.** (grifos não constantes no original)

Isso porque o STF em julgamento realizado no dia 24 de fevereiro de 2016, publicado no dia 21 de outubro de 2016, analisou em conjunto o RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, fixando a tese de que **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”** e, portanto, o fisco do Distrito Federal pode, desde que haja processo administrativo instaurado e cumpridos os demais requisitos definidos pelo STF, requisitar o fornecimento de informações financeiras de sujeitos passivos diretamente ao Agente Bancário sem necessidade de autorização judicial.



## JURISPRUDÊNCIA

Vejam as ementas dos julgados:



Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. **Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar)**. Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859.

Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. **Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados.** Trata-se de uma **transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.** 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. **Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, **é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.** 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, **não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.** Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso

ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.

(ADI 2859 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-225, DIVULG 20-10-2016, PUBLIC 21-10-2016)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. **O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.** 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. **Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.** 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos,

por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

**Ainda dentro das normas gerais no campo tributário**, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, embora tenha sido expedida sob a forma de lei ordinária, foi recepcionada pela nova ordem constitucional com *status* de lei complementar e, sem dúvida, é possível afirmar ser **o mais importante instituto normativo tributário em vigor hoje no país**.

A recepção pela CRFB com *status* de lei complementar ocorreu porque para a matéria a qual o CTN regula (normas gerais de direito tributário) foi exigida pelo novo texto constitucional a forma de lei complementar.

Todos os pontos relevantes do CTN para o nosso curso serão abordados conjuntamente oportunamente.

Outro importante instrumento normativo é o **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**, que, de forma análoga ao CTN, foi recepcionado com *status* de lei complementar e, mesmo após a edição da LC nº 116, de 2003, permanece com alguns importantes artigos em vigor, tal qual, o §3º do art. 9º que trata do Regime Especial de Recolhimento do ISS pelas Sociedades Uniprofissionais, denominadas SUP.

Prezad@! A seguir você terá uma bateria de questões de concursos anteriores acerca dos temas até aqui abordados.

Primeiro você terá somente as questões, sem resolução ou comentários, para testar seu aprendizado.

Em seguida, você terá o gabarito sem comentários.

E, por fim, você terá novamente a lista de questões resolvida e comentada.



## 6. LISTA DE QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES



### 1. (2018/FGV/MPE-AL/Analista Jurídico)

Leia a afirmativa a seguir.

“Diz respeito à incidência progressiva de alíquotas na razão inversa da essencialidade da mercadoria ou do serviço”.

A afirmativa diz respeito ao princípio da

- a) razoabilidade.
- b) proporcionalidade.
- c) seletividade.
- d) não-cumulatividade.
- e) capacidade contributiva.

---

### 2. (2018/VUNESP/Câmara de Campo Limpo Paulista/Procurador Jurídico)

O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar

- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

---

### 3. (2018/CESPE/EMAP/Analista)

Julgue o próximo item, relativo ao Sistema Tributário Nacional



O princípio da carência tributária proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de cobrar tributos antes de transcorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituir ou aumentar.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

---

#### 4. (2018/TRF-3ª Região/TRF-3ª Região/Juiz Federal)

Considerando que dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar insere-se a vedação ao uso do tributo com efeito de confisco, indique qual a afirmação CORRETA:

- a) O Poder Executivo pode criar multas em percentuais que excedam o valor do tributo cobrado, visto que a imposição de multa tem o duplo objetivo de educar o contribuinte e de ressarcir o Poder Público.
- b) A multa correspondente a 90% do valor do tributo devido não tem caráter confiscatório.
- c) A falta de atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre os salários tem natureza de confisco.
- d) É possível a cobrança de multa confiscatória desde que observado o princípio da praticidade da arrecadação e da prevalência do interesse público sobre o privado.

---

#### 5. (2018/FUMARC/COPASA/Advogado)

NÃO se submetem ao princípio da anterioridade todos os impostos listados em:

- a) Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; imposto extraordinário de guerra, imposto de renda para fins de majoração.
- b) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito.
- c) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos.
- d) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos e rurais.

---

#### 6. (2018/CESGRANRIO/LIQUIGÁS/Profissional Júnior - Auditoria)

A Constituição Federal estabelece a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em



razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso, está sendo aplicado na tributação o valor

- a) Arrecadação
- b) Segurança
- c) Justiça
- d) Tipicidade
- e) Imunidade

---

### 7. (2018/FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça Substituto)

Consoante o artigo 150 da CR/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, EXCETO:

- a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- c) exigir, aumentar ou diminuir tributo sem lei que o estabeleça.
- d) utilizar tributo com efeito de confisco.

---

### 8. (2018/FCC/SABESP/Advogado)

Com relação às limitações ao Poder de Tributar,

- a) subsídios, isenções e redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições, poderão, em regra, ser concedidos mediante lei genérica, não sendo exigível lei específica que regule exclusivamente tais matérias.
- b) a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias.
- c) é lícito à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) é lícito à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

e) é lícito à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, vedada a concessão de incentivos fiscais de qualquer natureza.

---

**9. (2018/CESPE/STJ/Analista)**

À luz da jurisprudência majoritária e atual dos tribunais superiores e da doutrina acerca dos princípios constitucionais tributários, do indébito tributário, do crédito tributário e do poder de tributar, julgue o item seguinte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária deve observar o princípio da anterioridade que for aplicável ao respectivo tributo.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

---

**10. (2018/CESPE/SEFAZ-RS/Auditor)**

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- a) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- b) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- c) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- d) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.
- e) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

---

**11. (2017/IADES/CREMEB/Advogado)**

Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecidas pela Constituição Federal, assinale a alternativa correta

- a) É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.
- b) É permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou mesmo em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.



- c) A União pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- d) Caso sejam alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à União, aos estados ou aos municípios não permanecem imunes ao IPTU.
- e) É vedado instituir tributo sobre os templos de qualquer culto.

---

**12. (2017/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador)**

Consiste em corolário do princípio da igualdade tributária e aplica-se na ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária em termos da exação de tributos. O trecho trata do princípio da

- a) seletividade.
- b) uniformidade jurídica da tributação.
- c) vedação do confisco.
- d) capacidade contributiva.
- e) generalidade.

---

**13. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)**

A Constituição Federal confere poder de tributar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas estabelece limitações ao exercício desse mesmo poder. Nesse sentido, é correto afirmar que a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar é matéria que a Constituição Federal confere

- a) à lei complementar.
- b) à lei ordinária no âmbito da competência de cada ente tributante.
- c) a qualquer espécie normativa, desde que no âmbito territorial de cada ente tributante.
- d) à lei ordinária específica de cada tipo de tributo.
- e) somente às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas.

---

**14. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)**

A hipotética Lei “A”, publicada em 10.01.2017, alterou o prazo para recolhimento de determinada obrigação tributária, sendo certo que suas determinações passaram a ser exigidas a partir da data de sua publicação. A Lei “A” é

- a) inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade.

- b) constitucional, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- c) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 90 dias de sua publicação.
- d) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 45 dias de sua publicação.
- e) ilegal, porque contraria disposições do Código Tributário Nacional acerca da vigência das normas tributárias.

---

**15. (2017/CESPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal)**

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da progressividade exige a graduação positiva do ônus tributário em relação à capacidade contributiva do sujeito passivo, não se aplicando, todavia, aos impostos reais, uma vez que, em se tratando desses tributos, é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

---

**16. (2016/CESPE/PGE-AM)**

Considerando os limites ao exercício do poder de tributar, julgue o item seguinte.

As limitações ao poder de tributar são normas de restrição da competência tributária taxativamente previstas na CF.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

---

**17. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)**

A Secretaria de Finanças de determinado Município brasileiro, necessitando de dar publicidade às normas complementares das leis e dos decretos emanados das autoridades municipais competentes, edita as referidas normas, denominadas Portarias, que são expedidas pelas autoridades administrativas dessa Secretaria. De acordo com o Código Tributário Nacional, essas Portarias entram em vigor:

- a) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota do IPTU.
- b) quarenta e cinco dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei orgânica municipal em contrário.
- c) na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.

d) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota de tributo, e desde que observado o interregno de 90 dias entre a data da publicação do ato e o primeiro dia do exercício subsequente.

e) trinta dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei em contrário.

---

### 18. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, determina expressamente que o legislador federal edite normas jurídicas por meio de lei complementar, o que acontece, inclusive, em relação às normas de natureza tributária. De acordo com o texto constitucional, é necessário lei complementar federal para:

- a) fixar as alíquotas mínimas do ISS.
- b) instituir, no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não na competência tributária dos Municípios.
- c) definir os fatos geradores das contribuições de melhoria.
- d) definir a base de cálculo das taxas.
- e) instituir o ISS, bem como definir os serviços sujeitos a esse imposto.

---

### 19. (2016/FCC/PGE-MT)

O princípio da não cumulatividade é

- a) um atributo exclusivo do ICMS e do IPI.
- b) princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a assim chamada “tributação em cascata” que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo.
- c) técnica de tributação aplicável também aos impostos reais, tais como o ITR e o IPTU.
- d) suscetível apenas de interpretação restritiva e literal, à medida que institui um benefício fiscal ao contribuinte.
- e) um instrumento de transferência de riqueza indireta entre as Unidades da Federação inserido no pacto federativo, à medida que o crédito de ICMS a ser suportado pela Unidade da Federação de destino dos bens e serviços está limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido em favor do Estado de origem.

---

### 20. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade - GO: Procurador Municipal)

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:



- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

---

### **21. (2017/IBFC/EBSERH: Advogado/HUGG-UNIRIO)**

Assinale a alternativa correta sobre a previsão constitucional que corresponde ao princípio da anterioridade.

- a) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- b) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- c) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- d) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco
- e) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

---

### **22. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP: Procurador Jurídico)**

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das multas moratórias quando superiores a certos percentuais relativos ao valor do tributo, 100%, por exemplo. O fundamento de tal posicionamento assenta-se no princípio constitucional da

- a) não seletividade.
- b) não cumulatividade.
- c) transparência dos atos administrativos.
- d) vedação ao confisco.

e) uniformidade jurídica da tributação.

---

### 23. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Um dos aspectos da soberania do Estado é o do seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Este poder é representado pelo poder de criar tributos, de estabelecer proibições tributárias, isto é, de emanar normas jurídicas tributárias. O poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua soberania política, consistente na faculdade do estabelecer tributos, de exigir contribuições compulsórias, a fim de poder atender às necessidades públicas. Vulgarmente expressa-se como "Fisco" o poder de exigir tributos do Estado. O Direito Tributário regula principalmente as relações jurídicas entre o "Fisco", como sujeito ativo, e o Contribuinte, ou terceiros, como sujeitos passivos; regula a cobrança e a fiscalização dos tributos. Sobre os princípios basilares do Direito Tributário, marque o item INCORRETO:

- a) O Princípio da Anterioridade diz que nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada; a Constituição Federal veda expressamente a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b)
- b) O Princípio da irretroatividade versa que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- c) O Princípio da Capacidade Contributiva diz que o tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco.
- d) O Princípio da legalidade garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.

---

### 24. (2016/FCC/PGE-MT)

Um determinado Estado brasileiro, famoso pelas lindas paisagens que ornamentam muitas de suas cidades, estava passando por severa crise econômica. Decidiu, em razão disso, investir fortemente no turismo destas cidades, com a finalidade de atrair pessoas com alto poder aquisitivo e que estivessem predispostas a gastar neste "Estado paradisíaco". Paralelamente, com o intuito de evitar a afluência e o tráfego de turistas provenientes de unidades federadas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, o governo deste "Estado paradisíaco" criou uma exação que denominou de "Taxa Interestadual de Compensação Financeira", e que tinha o intuito específico de impedir, ou, pelo menos, de reduzir o tráfego de pessoas provenientes de outros Estados sem poder aquisitivo naquelas cidades turísticas do Estado. De acordo com a Constituição Federal, essa taxa:

- a) poderia ser cobrada, desde que obedecido o princípio da anterioridade.

- b) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- c) não poderia ser cobrada.
- d) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da irretroatividade.
- e) não poderia ser cobrada pelo Estado em que se localizam essas cidades, pois a competência para instituir essa taxa é do Estado de proveniência dos turistas.

---

**25. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Advogado)**

A câmara municipal de um Município brasileiro aprovou lei aumentando a alíquota do ISS. Sancionada pelo prefeito daquele Município, o texto dessa lei foi publicado em 12 de novembro de 2014, uma quarta-feira. O último artigo dessa lei estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Com fundamento no que disciplina a Constituição Federal a respeito dessa matéria, essa alíquota majorada poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de

- a) 2 de novembro de 2014.
- b) 1º de janeiro de 2014.
- c) 1º de janeiro de 2015.
- d) 13 de novembro de 2014
- e) 11 de fevereiro de 2015.

---

**26. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)**

Por meio de sorteio internacional, realizado em 2015, um determinado Município brasileiro foi escolhido para sediar, em 2016, evento político-ecológico relevante no cenário mundial, o qual, pela sua magnitude, acabou exigindo que o Brasil promovesse gastos enormes com segurança, principalmente com a segurança das autoridades estrangeiras. Não obstante o fato de a União e o Estado terem feito grandes investimentos nessa área, não houve meio de o Município sede do evento escapar da realização de enormes despesas nessa área. Com base nessas informações e nas disposições da Constituição Federal nesse sentido, o referido Município poderá:

- a) aumentar, para fazer face a essas despesas extraordinárias, a alíquota dos impostos municipais, respeitadas as regras constitucionais atinentes às limitações do poder de tributar e à desvinculação das receitas tributárias, bem como as limitações impostas por leis complementares.
- b) instituir contribuição de interesse nacional, de caráter excepcional e transitório, mediante delegação expressa e específica da União, por meio de resolução do Senado Federal.

- c) fixar a alíquota do ISS, por meio de lei ordinária, em percentual superior ao do teto estabelecido em lei complementar federal, em caráter excepcional e transitório.
- d) ser autorizado pela União, por meio de lei complementar específica, a tributar a exportação de serviços para o exterior, em caráter excepcional e transitório, não superior a seis meses.
- e) instituir empréstimo compulsório via edição de lei ordinária, mediante delegação expressa e específica da União, feita por meio de decreto legislativo, pois a realização desse evento constitui investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

---

### **27. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)**

O dispositivo constitucional previsto no art. 151, I, da Carta Magna, que veda à União ao instituir tributo a distinção em relação a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, em prejuízo dos demais, adota o princípio da

- a) vinculabilidade da tributação.
- b) indelegabilidade da competência tributária.
- c) uniformidade geográfica.
- d) tipologia tributária.
- e) anterioridade vinculada.

---

### **28. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)**

A respeito dos Princípios Gerais Tributários,

- a) a instituição de tributo através de Decreto não fere o princípio da legalidade.
- b) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou fere especificamente o princípio da competência.
- c) a instituição de tributo fora da matéria que foi destinada constitucionalmente à entidade tributante fere especificamente o princípio da anterioridade.
- d) a graduação dos tributos fora da capacidade econômica de contribuir não fere o princípio da capacidade contributiva.
- e) o imposto progressivo não fere o princípio da igualdade.

---

### **29. (2016/INSTITUTO AOCPE/EBSERH: Advogado)**

De acordo com o texto constitucional, em relação às limitações do poder de tributar, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

- a) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, autorizada, no entanto, institui a distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel e o prédio destinados à sua impressão.
- d) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições, sobre templos de qualquer culto.
- e) utilizar tributos com efeito de confisco.

---

### 30. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue. O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei.

( ) Certo      Errado ( )

---

### 31. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Em relação às limitações constitucionais ao poder de tributar e à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue o item seguinte.

Qualificado como garantia individual do contribuinte e, por conseguinte, como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da anterioridade não se aplica à norma jurídica que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

---

### 32. (2016/Serctam/Prefeitura de Quixadá – CE)

Julgue os itens abaixo e depois marque a alternativa correta.

I- O princípio da legalidade tributária comporta atenuação ou mitigações.

II- Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso do IPTU, por exemplo, a base de cálculo pode ser atualizada mediante Decreto do Prefeito, ainda, que o índice da atualização seja um pouco superior ao da inflação oficial do governo.

III- A atualização monetária do tributo, quando obedecer aos índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, caracteriza-se inequívoca atualização e não aumento disfarçado de tributo.

IV- Divulgado o índice oficial da inflação no ano de 2015, em 15% (quinze por cento). O Prefeito do Município da Cidade X corrigiu, em 31/12/2015, mediante Decreto, a base de cálculo do IPTU em 10% (dez por cento). A nova base de cálculo passou a vigorar em 1º/1/2016. Esta medida é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade tributária.

V- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

- a) Os itens I, III e V estão corretos.
- b) Apenas os itens II e III estão corretos.
- c) Os itens I, II, III e V estão errados.
- d) Os itens I, II, III, IV e V estão corretos.
- e) O item V está errado.

---

### 33. (2017/Quadrix/SEDF)

Considerando os conceitos gerais sobre tributos e a legislação tributária, julgue o item a seguir.

A União não pode instituir isenções de tributos de sua competência cuja arrecadação seja compartilhada com estados e municípios.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

---

### 34. (2016/FAEPESUL/Prefeitura de Grão Pará – SC: Fiscal da Fazenda)

Marque a alternativa que não se trata de característica da COSIP, segundo o Sistema Tributário Brasileiro:

- a) É uma taxa que visa custear os serviços de iluminação pública.
- b) Pode ser instituída e cobrada pelos Municípios.
- c) É uma contribuição que tem por escopo custear o serviço de iluminação pública.
- d) É recurso que financia um serviço público de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.
- e) Pode ser instituída e cobrada pelo Distrito Federal.

### 35. (2016/FCC/SEGEP-MA)

A Constituição Federal atribuiu às leis complementares federais várias funções, dentre as quais, a de:

- a) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.
  - b) estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento e prescrição tributários, bem como fixar a alíquota dos impostos federais.
  - c) reduzir ou ampliar as limitações constitucionais ao poder de tributar.
  - d) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, exceto quando se tratar do ICMS, cujos conflitos se resolvem por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.
  - e) estabelecer normas atinentes à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos tributos discriminados na Constituição Federal.
-

## 7. GABARITO SEM COMENTÁRIOS



### GABARITO

- |           |            |            |
|-----------|------------|------------|
| 1. C      | 13. A      | 25. E      |
| 2. A      | 14. B      | 26. A      |
| 3. CERTO  | 15. ERRADO | 27. C      |
| 4. B      | 16. ERRADO | 28. E      |
| 5. B      | 17. C      | 29. E      |
| 6. C      | 18. A      | 30. ERRADO |
| 7. C      | 19. B      | 31. CERTO  |
| 8. B      | 20. C      | 32. A      |
| 9. ERRADO | 21. B      | 33. ERRADO |
| 10. E     | 22. D      | 34. A      |
| 11. A     | 23. C      | 35. A      |
| 12. D     | 24. C      |            |



## 8. QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES RESOLVIDAS E COMENTADAS



### 1. (2018/FGV/MPE-AL/Analista Jurídico)

Leia a afirmativa a seguir.

“Diz respeito à incidência progressiva de alíquotas na razão inversa da essencialidade da mercadoria ou do serviço”.

A afirmativa diz respeito ao princípio da

- a) razoabilidade.
- b) proporcionalidade.
- c) seletividade.
- d) não-cumulatividade.
- e) capacidade contributiva.

#### Comentários

O princípio da seletividade está intimamente relacionado à variação das alíquotas de modo inversamente proporcional à essencialidade do produto, mercadoria ou serviço. Ele está expressamente previsto na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, inciso IV), de competências da União, e para o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS (art. 155, inciso II), de competências dos Estados e do DF. Para o IPI, a CRFB fixa que ele será seletivo, em função da essencialidade do produto (§3º, inciso I, do art. 153 da CRFB). Para o ICMS, a CRFB estabelece que ele poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (§2º, inciso III, do art. 155). Não há, no plano Constitucional, mandamento acerca do princípio da seletividade para os impostos de competência dos Municípios, mas a razão de existir deste princípio deve nortear, uma política de justiça fiscal.

**Gabarito: “c”.**

### 2. (2018/VUNESP/Câmara de Campo Limpo Paulista/Procurador Jurídico)

O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar



- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

### Comentários

Correta a alternativa “a” porque, de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “b”, da CRFB, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributário. Incorreta a alternativa “b” porque, não há previsão constitucional que exija que todos os impostos de competência da União (art. 153) e do DF (art. 147, combinado com art. 155 e 156) sejam instituídos por lei complementar. A regra no direito tributário é a instituição de tributos por lei ordinária do ente da federação que possua competência para sua instituição. Só haverá necessidade de lei complementar quando a Constituição Federal assim exigir, como é o caso, por exemplo, do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, de competência da União, previsto no art. 153, inciso VII. Incorreta a alternativa “c” porque o art. 149 da CRFB não exige lei complementar para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “d”, da CRFB, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e não isonômico e equitativo como alude a alternativa. Incorreta a alternativa “e” porque, nos termos do art. 148 da CRFB, em que pese haver a necessidade de lei complementar para instituição de empréstimo compulsório, a competência é exclusiva da União.

**Gabarito: “a”.**

### 3. (2018/CESPE/EMAP/Analista)

Julgue o próximo item, relativo ao Sistema Tributário Nacional.

O princípio da carência tributária proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de cobrar tributos antes de transcorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituir ou aumentar.

( ) CERTO      ( ) ERRADO



## Comentários

O princípio da anterioridade nonagesimal também é denominado de anterioridade qualificada, privilegiada, mínima ou, conforme denominação do professor José Afonso da Silva, de princípio da carência. Este princípio não é do texto originário da CRFB, tendo passado a constar no texto constitucional no art. 150, inciso III, alínea “c”, após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. O princípio da anterioridade nonagesimal ou da carência veda a eficácia de lei tributária que tenha instituído ou aumentado tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação, além de observado o princípio da anterioridade geral.

**Gabarito: “certo”.**

---

### 4. (2018/TRF-3ª Região/TRF-3ª Região/Juiz Federal)

Considerando que dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar insere-se a vedação ao uso do tributo com efeito de confisco, indique qual a afirmação CORRETA:

- a) O Poder Executivo pode criar multas em percentuais que excedam o valor do tributo cobrado, visto que a imposição de multa tem o duplo objetivo de educar o contribuinte e de ressarcir o Poder Público.
- b) A multa correspondente a 90% do valor do tributo devido não tem caráter confiscatório.
- c) A falta de atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre os salários tem natureza de confisco.
- d) É possível a cobrança de multa confiscatória desde que observado o princípio da praticidade da arrecadação e da prevalência do interesse público sobre o privado.

## Comentários

De acordo com o STF (AI 851.039 AgR), *a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo*. Na mesma linha foi o julgamento do RE 602.686: *A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal*. Portanto, incorretas as alternativas “a” e “d” e correta a alternativa “b”. Quanto á alternativa “d”, ela também incorre em erro porque, conforme entendimento do STF (RE 388.312): falta de atualização monetária da tabela do imposto de renda na fonte sobre os salários por si só não caracterizam confisco, já que deve ser analisado em concreto frente ao patrimônio do contribuinte (capacidade contributiva).

**Gabarito: “b”.**

---

### 5. (2018/FUMARC/COPASA/Advogado)

NÃO se submetem ao princípio da anterioridade todos os impostos listados em:



- a) Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; imposto extraordinário de guerra, imposto de renda para fins de majoração.
- b) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito.
- c) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos.
- d) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos e rurais.

### Comentários

Conforme §1º do art. 150 da CRFB, não se sujeitam ao princípio da anterioridade o II, o IE, o IPI e o IOF, tal qual indicado na alternativa “b”. A alternativa “a” incorre em erro porque o imposto de renda não é exceção da anterioridade e sim da anterioridade nonagesimal (§1º do art. 50). A alternativa “c” está incorreta porque a fixação da base de cálculo do IPTU é exceção apenas à anterioridade nonagesimal (§1º do art. 150). A alternativa “d” está errada porque tanto o IPTU quanto o ITR não são exceções ao princípio da anterioridade (§1º do art. 150).

**Gabarito: “b”.**

### 6. (2018/CESGRANRIO/LIQUIGÁS/Profissional Júnior - Auditoria)

A Constituição Federal estabelece a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso, está sendo aplicado na tributação o valor

- a) Arrecadação
- b) Segurança
- c) Justiça
- d) Tipicidade
- e) Imunidade

### Comentários

Trata-se do princípio da igualdade ou isonomia tributária prevista no art. 150, inciso II, da CRFB: *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.* Sob a perspectiva tributária, busca-se dar tratamento não discriminatório para sujeitos passivos que se

encontrem em situações semelhantes e, por outro lado, dar tratamento diferenciado na medida exata da diferença que exista entre os particulares. Sendo assim, a isonomia tributária privilegia o valor justiça, sobretudo na perspectiva fiscal.

**Gabarito: “c”.**

---

### 7. (2018/FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça Substituto)

Consoante o artigo 150 da CR/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, EXCETO:

- a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- c) exigir, aumentar ou diminuir tributo sem lei que o estabeleça.
- d) utilizar tributo com efeito de confisco.

#### Comentários

O gabarito é a alternativa “c” porque, de acordo com o inciso I do art. 150 da CRFB, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Portanto, não há vedação constitucional para diminuição de tributos sem lei. Fique atento aqui porque a pergunta se limitou ao texto constitucional. Se a pergunta fosse com base no CTN, há no art. 97, inciso II, a exigência de lei para majoração ou redução de tributos, com algumas exceções quanto aos impostos de regulação da economia. De todo modo, para esta questão, a pergunta fixou como parâmetro o próprio texto constitucional. A alternativa “a” apresenta vedação do inciso V do art. 150 da CRFB (princípio da não limitação ao tráfego de bens ou pessoas). A alternativa “b” apresenta a vedação do inciso II do art. 150 da CRFB (princípio da isonomia). E a alternativa “d” apresenta a vedação do inciso IV do art. 150 (princípio do não confisco).

**Gabarito: “c”.**

---

### 8. (2018/FCC/SABESP/Advogado)

Com relação às limitações ao Poder de Tributar,

- a) subsídios, isenções e redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições, poderão, em regra, ser concedidos mediante lei genérica, não sendo exigível lei específica que regule exclusivamente tais matérias.
- b) a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias.

- c) é lícito à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) é lícito à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- e) é lícito à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, vedada a concessão de incentivos fiscais de qualquer natureza.

### Comentários

Correta a alternativa “b” porque, de acordo com o §2º do art. 150 da CRFB, a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Incorreta a alternativa “a” porque, de acordo com o §6º do art. 150 da CRFB, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (relativo ao ICMS e necessidade de aprovação pelo CONFAZ). Incorreta a alternativa “c” porque, de acordo com o art. 151, inciso II, da CRFB, é vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o art. 151, inciso III, da CRFB, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Incorreta a alternativa “e” porque, de acordo com o art. 151, inciso I, da CRFB, é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

**Gabarito: “b”.**

### 9. (2018/CESPE/STJ/Analista)

À luz da jurisprudência majoritária e atual dos tribunais superiores e da doutrina acerca dos princípios constitucionais tributários, do indébito tributário, do crédito tributário e do poder de tributar, julgue o item seguinte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária deve observar o princípio da anterioridade que for aplicável ao respectivo tributo.

( ) CERTO      ( ) ERRADO



## Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante 50 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

**Gabarito: “errado”.**

---

### 10. (2018/CESPE/SEFAZ-RS/Auditor)

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- a) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- b) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- c) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- d) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.
- e) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

## Comentários

De acordo com o STF (AI 851.039 AgR), a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Na mesma linha foi o julgamento do RE 602.686: A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Portanto, correta a alternativa “e” e incorretas as demais por apresentarem posicionamento contrário ao entendimento do STF.

**Gabarito: “e”.**

---

### 11. (2017/IADES/CREMEB/Advogado)

Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecidas pela Constituição Federal, assinale a alternativa correta

- a) É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.
- b) É permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou mesmo em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.



- c) A União pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- d) Caso sejam alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à União, aos estados ou aos municípios não permanecem imunes ao IPTU.
- e) É vedado instituir tributo sobre os templos de qualquer culto.

### Comentários

Correta a alternativa “a” que apresenta o teor do art. 152 da CRFB. Incorreta a alternativa “b” porque afronta o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, da CRFB (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos). Incorreta a alternativa “c” por afrontar o princípio da vedação de concessão de isenção heterônoma prevista no art. 151, inciso III, da CRFB (é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios). Incorreta a alternativa “d” porque, em regra, ainda quando alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à Administração Pública continuam imunes (art. 150, VI, “a” combinado com a Súmula Vinculante 52). Fique atento, contudo, que os imóveis pertencentes a pessoas políticas, quando alugados a agentes privados que atuem no mercado com finalidade lucrativa, poderá o Município cobrar o IPTU (STF REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ de 2017). Incorreta a alternativa “e” em função de a imunidade prevista no art. 150, VI, “b” da CRFB se limitar apenas a impostos e não ao gênero tributo. Ou seja, os imóveis pertencentes à Administração Pública gozam da imunidade recíproca. É certo, contudo, que o novo entendimento do STF, a partir de 2017 (STF REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ de 2017), autorizou a cobrança do IPTU quando o imóvel for alugado ao particular que atue no mercado com finalidade lucrativa. Ou seja, ainda que com esse entendimento, não dá para afirmar que todo imóvel da União, do Estado ou dos Municípios que forem alugados a terceiros perderão a imunidade do IPTU.

Por fim, no que tange à Súmula Vinculante 52, cabe dizer que ela se aplica à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CRFB e não à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”.

**Gabarito: “a”.**

### 12. (2017/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador)

Consiste em corolário do princípio da igualdade tributária e aplica-se na ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária em termos da exação de tributos. O trecho trata do princípio da

- a) seletividade.
- b) uniformidade jurídica da tributação.
- c) vedação do confisco.
- d) capacidade contributiva.
- e) generalidade.



## Comentários

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CRFB, prevê que: *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.* Assim, ao graduar a tributação conforme a capacidade contributiva, o Fisco estará privilegiando a igualdade material ou isonomia tributária, em efetiva política de justiça fiscal. Lembre-se que o princípio da igualdade não significa tratar a todos de forma igual indistintamente, mas sim tratar de forma diferenciada na medida da diferenciação entre os contribuintes.

**Gabarito: “d”.**

---

### 13. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A Constituição Federal confere poder de tributar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas estabelece limitações ao exercício desse mesmo poder. Nesse sentido, é correto afirmar que a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar é matéria que a Constituição Federal confere

- a) à lei complementar.
- b) à lei ordinária no âmbito da competência de cada ente tributante.
- c) a qualquer espécie normativa, desde que no âmbito territorial de cada ente tributante.
- d) à lei ordinária específica de cada tipo de tributo.
- e) somente às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas.

## Comentários

De acordo com o art. 146, inciso I, da CRFB: *Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

**Gabarito: “a”.**

---



#### 14. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A hipotética Lei “A”, publicada em 10.01.2017, alterou o prazo para recolhimento de determinada obrigação tributária, sendo certo que suas determinações passaram a ser exigidas a partir da data de sua publicação. A Lei “A” é

- a) inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade.
- b) constitucional, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- c) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 90 dias de sua publicação.
- d) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 45 dias de sua publicação.
- e) ilegal, porque contraria disposições do Código Tributário Nacional acerca da vigência das normas tributárias.

#### Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante 50 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

**Gabarito: “b”.**

---

#### 15. (2017/CESPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal)

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da progressividade exige a graduação positiva do ônus tributário em relação à capacidade contributiva do sujeito passivo, não se aplicando, todavia, aos impostos reais, uma vez que, em se tratando desses tributos, é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

#### Comentários

A parte inicial que apresenta um conceito do princípio da progressividade está correto. Contudo, a parte final ao afirmar que é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte em se tratando de impostos reais incorre em erro. O IPTU, por exemplo, é um imposto real e, após a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, previu-se a progressividade em razão do valor do imóvel, bem como a diferenciação das alíquotas em função da localização do imóvel e seu uso. Assim, algumas variáveis acerca dos bens do sujeito passivo são indicativos de sua capacidade contributiva.

**Gabarito: “errado”.**

---

#### 16. (2016/CESPE/PGE-AM)

Considerando os limites ao exercício do poder de tributar, julgue o item seguinte.



As limitações ao poder de tributar são normas de restrição da competência tributária taxativamente previstas na CF.

CERTO ( )    ERRADO ( ).

### Comentários

Como visto quando falamos do Princípio da vedação à isenção heterônoma, a República Federativa do Brasil no exercício de sua soberania pode assinar tratados internacionais prevendo isenção de tributos dos entes subnacionais (União, Estados, DF e Municípios). Portanto, há caso de limitação ao poder de tributar que não está taxativamente previsto na CRFB, como o exemplo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, retificado pelo Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988) que concede isenção do IPTU e do ITBI-IV. Não confunda a União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (ente subnacional), com a República Federativa do Brasil (que se relaciona com as Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo no pleno gozo da sua soberania estatal). Para que não paire dúvida, isenção concedida pelo ente subnacional (União, Estados, DF ou Municípios) não é limitação ao poder de tributar, mas sim caso de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN). Somente a concedida pelo Estado Brasileiro por meio de Tratados Internacionais fulmina o poder de tributar do ente subnacional. Também invalida a assertiva a palavra “taxativamente”. Como visto, ao falarmos das limitações ao poder de tributar previstos na constituição, há inúmeras outras limitações fora dos artigos 150 a 152, por exemplo, no art. 5º da CRFB. Entre elas, princípios implícitos (razoabilidade e proporcionalidade, entre outros) que, portanto, não estão taxativamente na CRFB.

**Gabarito: “errado”.**

### 17. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Secretaria de Finanças de determinado Município brasileiro, necessitando de dar publicidade às normas complementares das leis e dos decretos emanados das autoridades municipais competentes, edita as referidas normas, denominadas Portarias, que são expedidas pelas autoridades administrativas dessa Secretaria. De acordo com o Código Tributário Nacional, essas Portarias entram em vigor:

- a) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota do IPTU.
- b) quarenta e cinco dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei orgânica municipal em contrário.
- c) na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.
- d) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota de tributo, e desde que observado o interregno de 90 dias entre a data da publicação do ato e o primeiro dia do exercício subsequente.
- e) trinta dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei em contrário.



## Comentários

Como visto quando abordamos a expressão “legislação tributária”, os atos administrativos, tais como, Instrução Normativa, Portaria e Parecer Normativo, expedidos por autoridades administrativas, entram em vigor na data da sua publicação, salvo disposição em contrário.

**Gabarito: “c”.**

---

### 18. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, determina expressamente que o legislador federal edite normas jurídicas por meio de lei complementar, o que acontece, inclusive, em relação às normas de natureza tributária. De acordo com o texto constitucional, é necessário lei complementar federal para:

- a) fixar as alíquotas mínimas do ISS.
- b) instituir, no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não na competência tributária dos Municípios.
- c) definir os fatos geradores das contribuições de melhoria.
- d) definir a base de cálculo das taxas.
- e) instituir o ISS, bem como definir os serviços sujeitos a esse imposto.

## Comentários

De acordo com o art. 156, §3º, inciso I, da CRFB, cabe à Lei Complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS. A alíquota máxima de 5% já estava prevista no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 116, de 2003. A mínima de 2%, que era fixada pelo art. 88 do ADCT, também passou a constar expressamente no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, em função da inserção produzida pela Lei Complementar nº 157, de 2016, que passou a produzir efeitos quanto a este ponto em 30 de dezembro de 2017.

**Gabarito: “a”.**

---

### 19. (2016/FCC/PGE-MT)

O princípio da não cumulatividade é

- a) um atributo exclusivo do ICMS e do IPI.
- b) princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a assim chamada “tributação em cascata” que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo.
- c) técnica de tributação aplicável também aos impostos reais, tais como o ITR e o IPTU.
- d) suscetível apenas de interpretação restritiva e literal, à medida que institui um benefício fiscal ao contribuinte.
- e) um instrumento de transferência de riqueza indireta entre as Unidades da Federação inserido no pacto federativo, à medida que o crédito de ICMS a ser suportado pela Unidade da

Federação de destino dos bens e serviços está limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido em favor do Estado de origem.

### Comentários

Como visto, pode ser interpretado como princípio ou técnica de tributação na qual se compensa o valor do tributo devido em cada operação com o montante do valor cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ente Estatal. Busca evitar o efeito “cascata” na cadeia de incidência tributária. Quanto aos serviços, não foi previsto expressamente na CRFB para o ISS, mas apenas para aqueles que integram o campo de incidência do ICMS, ou seja, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

**Gabarito: “b”.**

---

### 20. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade - GO: Procurador Municipal)

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

### Comentários

Como visto quando abordamos a expressão “lei em sentido estrito”, o art. 97 do CTN diferencia a majoração de tributo de mera atualização do valor monetário da base cálculo. Ou seja, a atualização do valor monetário da base de cálculo, desde que limitada aos índices oficiais de inflação estabelecidos pelo governo (em regra, o IPCA), nem precisa atender à reserva legal (lei em sentido estrito). Pode, portanto, ser realizada por Decreto do chefe do Poder Executivo.

**Gabarito: “c”.**

---

### 21. (2017/IBFC/EBSERH: Advogado/HUGG-UNIRIO)

Assinale a alternativa correta sobre a previsão constitucional que corresponde ao princípio da anterioridade.

- a) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado



- b) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- c) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- d) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco
- e) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

### Comentários

Disposição literal do art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB. É um princípio que, além de privilegiar a segurança jurídica, garante a não surpresa para os sujeitos passivos, já que esses terão o prazo que vai da data de publicação da lei até, pelo menos, o início do exercício civil seguinte para reprogramar suas finanças de modo a incluir o aumento da carga tributária.

**Gabarito: “b”.**

---

### 22. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP: Procurador Jurídico)

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das multas moratórias quando superiores a certos percentuais relativos ao valor do tributo, 100%, por exemplo. O fundamento de tal posicionamento assenta-se no princípio constitucional da

- a) não seletividade.
- b) não cumulatividade.
- c) transparência dos atos administrativos.
- d) vedação ao confisco.
- e) uniformidade jurídica da tributação.

### Comentários

O princípio do não confisco está previsto expressamente no art. 150, inciso IV, da CRFB e veda que os entes políticos utilizem a tributação como fundamento inadequado e desarrazoado para retirar o bem ou o rendimento da titularidade do particular e fazê-lo ingressar ao erário. A jurisprudência do STF é no sentido de que o princípio do não confisco possui cláusula aberta e indeterminada que necessita da análise fática para mensurar e ponderar a sua medida. Vide decisão do STF no AI 851.038: *o entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.*

**Gabarito: “d”.**

---



### 23. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Um dos aspectos da soberania do Estado é o do seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Este poder é representado pelo poder de criar tributos, de estabelecer proibições tributárias, isto é, de emanar normas jurídicas tributárias. O poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua soberania política, consistente na faculdade do estabelecer tributos, de exigir contribuições compulsórias, a fim de poder atender às necessidades públicas. Vulgarmente expressa-se como "Fisco" o poder de exigir tributos do Estado. O Direito Tributário regula principalmente as relações jurídicas entre o "Fisco", como sujeito ativo, e o Contribuinte, ou terceiros, como sujeitos passivos; regula a cobrança e a fiscalização dos tributos. Sobre os princípios basilares do Direito Tributário, marque o item INCORRETO:

- a) O Princípio da Anterioridade diz que nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada; a Constituição Federal veda expressamente a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b)
- b) O Princípio da irretroatividade versa que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- c) O Princípio da Capacidade Contributiva diz que o tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco.
- d) O Princípio da legalidade garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.

#### Comentários

A assertiva da opção "c" confunde o princípio do não confisco com o da capacidade contributiva. O princípio da capacidade contributiva prevê (§1º do art. 145 da CRFB): "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". Já o princípio do não confisco está previsto no art. 150, inciso IV, da CRFB, prevendo a vedação de que os entes políticos, sob o pretexto da tributação, desrespeitem a razoabilidade e retirem inadequadamente o bem ou o rendimento do patrimônio do particular.

**Gabarito: "c".**

### 24. (2016/FCC/PGE-MT)

Um determinado Estado brasileiro, famoso pelas lindas paisagens que ornamentam muitas de suas cidades, estava passando por severa crise econômica. Decidiu, em razão disso, investir fortemente no turismo destas cidades, com a finalidade de atrair pessoas com alto poder aquisitivo e que estivessem predispostas a gastar neste "Estado paradisíaco". Paralelamente, com o intuito de evitar a afluência e o tráfego de turistas provenientes de unidades federadas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, o governo deste "Estado paradisíaco" criou uma



exação que denominou de “Taxa Interestadual de Compensação Financeira”, e que tinha o intuito específico de impedir, ou, pelo menos, de reduzir o tráfego de pessoas provenientes de outros Estados sem poder aquisitivo naquelas cidades turísticas do Estado. De acordo com a Constituição Federal, essa taxa:

- a) poderia ser cobrada, desde que obedecido o princípio da anterioridade.
- b) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- c) não poderia ser cobrada.
- d) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da irretroatividade.
- e) não poderia ser cobrada pelo Estado em que se localizam essas cidades, pois a competência para instituir essa taxa é do Estado de proveniência dos turistas.

### Comentários

Como visto quando abordamos o tema limitações constitucionais ao poder de tributar, é vedado à União, Estados, DF e Municípios *estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público* (art. 150, inciso V, CRFB).

**Gabarito: “c”.**

### 25. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Advogado)

A câmara municipal de um Município brasileiro aprovou lei aumentando a alíquota do ISS. Sancionada pelo prefeito daquele Município, o texto dessa lei foi publicado em 12 de novembro de 2014, uma quarta-feira. O último artigo dessa lei estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Com fundamento no que disciplina a Constituição Federal a respeito dessa matéria, essa alíquota majorada poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de

- a) 2 de novembro de 2014.
- b) 1º de janeiro de 2014.
- c) 1º de janeiro de 2015.
- d) 13 de novembro de 2014
- e) 11 de fevereiro de 2015.

### Comentários

A nova lei que majorou o ISS deve respeitar o princípio da anterioridade geral e o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, a nova lei só terá eficácia após conjugado o atendimento não poder ser cobrado no mesmo exercício financeiro (anterioridade geral) e após o prazo de 90 dias (anterioridade nonagesimal). Portanto, 90 dias da publicação da referida lei, 12 de novembro de 2014, será 11 de fevereiro de 2015.



**Gabarito: “e”.**

---

**26. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)**

Por meio de sorteio internacional, realizado em 2015, um determinado Município brasileiro foi escolhido para sediar, em 2016, evento político-ecológico relevante no cenário mundial, o qual, pela sua magnitude, acabou exigindo que o Brasil promovesse gastos enormes com segurança, principalmente com a segurança das autoridades estrangeiras. Não obstante o fato de a União e o Estado terem feito grandes investimentos nessa área, não houve meio de o Município sede do evento escapar da realização de enormes despesas nessa área. Com base nessas informações e nas disposições da Constituição Federal nesse sentido, o referido Município poderá:

- a) aumentar, para fazer face a essas despesas extraordinárias, a alíquota dos impostos municipais, respeitadas as regras constitucionais atinentes às limitações do poder de tributar e à desvinculação das receitas tributárias, bem como as limitações impostas por leis complementares.
- b) instituir contribuição de interesse nacional, de caráter excepcional e transitório, mediante delegação expressa e específica da União, por meio de resolução do Senado Federal.
- c) fixar a alíquota do ISS, por meio de lei ordinária, em percentual superior ao do teto estabelecido em lei complementar federal, em caráter excepcional e transitório.
- d) ser autorizado pela União, por meio de lei complementar específica, a tributar a exportação de serviços para o exterior, em caráter excepcional e transitório, não superior a seis meses.
- e) instituir empréstimo compulsório via edição de lei ordinária, mediante delegação expressa e específica da União, feita por meio de decreto legislativo, pois a realização desse evento constitui investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

**Comentários**

A CRFB não atribuiu competência aos Municípios para instituir contribuição de interesse nacional ou empréstimo compulsório. De igual modo, a CRFB estabeleceu que cabe à lei complementar: fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS; e excluir exportações de serviços para o exterior da sua incidência (art. 156, §3º, incisos I e II). Portanto, lei ordinária municipal não pode desrespeitar Lei Complementar que fixe limites de alíquota do ISS e não pode fazer incidir o imposto nas exportações de serviços para o exterior.

**Gabarito: “a”.**

---

**27. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)**

O dispositivo constitucional previsto no art. 151, I, da Carta Magna, que veda à União ao instituir tributo a distinção em relação a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, em prejuízo dos demais, adota o princípio da

- a) vinculabilidade da tributação.
- b) indelegabilidade da competência tributária.



- c) uniformidade geográfica.
- d) tipologia tributária.
- e) anterioridade vinculada.

### Comentários

Ao tratarmos das limitações constitucionais ao poder de tributar, verificamos que o art. 151 da CRFB veda que a União institua tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estados, DF ou Municípios. Tal dispositivo trata do princípio da uniformidade geográfica.

**Gabarito: “c”.**

---

### 28. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

A respeito dos Princípios Gerais Tributários,

- a) a instituição de tributo através de Decreto não fere o princípio da legalidade.
- b) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou fere especificamente o princípio da competência.
- c) a instituição de tributo fora da matéria que foi destinada constitucionalmente à entidade tributante fere especificamente o princípio da anterioridade.
- d) a graduação dos tributos fora da capacidade econômica de contribuir não fere o princípio da capacidade contributiva.
- e) o imposto progressivo não fere o princípio da igualdade.

### Comentários

De fato, a progressividade tributária busca privilegiar os princípios da capacidade contributiva e da igualdade na medida em que tributa de forma diferente e com aumento gradativo aqueles que se encontram em situações econômicas diferentes. Como vimos, a busca pela igualdade, sob a perspectiva tributária, consiste em tributar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam.

**Gabarito: “e”.**

---

### 29. (2016/INSTITUTO AOCP/EBSERH: Advogado)

De acordo com o texto constitucional, em relação às limitações do poder de tributar, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

- a) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, autorizada, no entanto, institui a distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.

- c) instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel e o prédio destinados à sua impressão.
- d) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições, sobre templos de qualquer culto.
- e) utilizar tributos com efeito de confisco.

### Comentários

A vedação ao confisco para qualquer tributo consta no art. 150, inciso IV, da CRFB. As assertivas “a” e “d” incorrem em erro por citarem “tributos” e não apenas “impostos” tal qual previsto expressamente no art. 150, inciso VI. O princípio da igualdade tributária ou isonomia, prevista no art. 150, inciso II, proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes. Errada, portanto, a assertiva “b”. A limitação ao poder de tributar que caracteriza a imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão não contempla qualquer “prédio” a eles relacionados (art. 150, inciso VI, alínea “d”).

**Gabarito: “e”**

---

### 30. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue.

O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei. Certo ( ) Errado ( )

### Comentários

Como vimos quando tratamos da expressão “lei em sentido estrito”, a regra é que seja necessária lei stricto sensu para se instituir ou majorar tributo. Contudo, há casos excepcionais contidos na CRFB e na legislação que autorizam, por exemplo, o Poder Executivo a alterar as alíquotas dos tributos de regulação da economia (tais como, II, IE, IPI e IOF – tributos extrafiscais).

**Gabarito: “errado”.**

---

### 31. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Em relação às limitações constitucionais ao poder de tributar e à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue o item seguinte.

Qualificado como garantia individual do contribuinte e, por conseguinte, como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da anterioridade não se aplica à norma jurídica que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária. Certo ( ) Errado ( )

### Comentários

Como visto quando tratamos do princípio da anterioridade geral, a Súmula Vinculante 50 do STF disciplina que norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. Ainda em atenção ao posicionamento o STF, tem-se que a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo, não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento (postergatório ou mesmo antecipatório).

**Gabarito: “certo”.**

---

**32. (2016/Serctam/Prefeitura de Quixadá – CE)**

Julgue os itens abaixo e depois marque a alternativa correta.

I- O princípio da legalidade tributária comporta atenuação ou mitigações.

II- Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso do IPTU, por exemplo, a base de cálculo pode ser atualizada mediante Decreto do Prefeito, ainda, que o índice da atualização seja um pouco superior ao da inflação oficial do governo.

III- A atualização monetária do tributo, quando obedecer aos índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, caracteriza-se inequívoca atualização e não aumento disfarçado de tributo.

IV- Divulgado o índice oficial da inflação no ano de 2015, em 15% (quinze por cento). O Prefeito do Município da Cidade X corrigiu, em 31/12/2015, mediante Decreto, a base de cálculo do IPTU em 10% (dez por cento). A nova base de cálculo passou a vigorar em 1º/1/2016. Esta medida é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade tributária.

V- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

- a) Os itens I, III e V estão corretos.
- b) Apenas os itens II e III estão corretos.
- c) Os itens I, II, III e V estão errados.
- d) Os itens I, II, III, IV e V estão corretos.
- e) O item V está errado.

**Comentários**

A assertiva I está correta e foi o que vimos quando tratamos do princípio da legalidade tributária. Tanto que abordamos três perspectivas diferentes para a legalidade: legalidade stricto sensu; legalidade lato sensu; e legislação tributária. Além disso, ao especificarmos a legalidade em sentido estrito, tratamos da reserva legal prevista no art. 97 do CTN. A assertiva II está incorreta porque o índice de atualização monetária não pode superar o índice de inflação governamental. A assertiva III segue a inteligência do §2º do art. 97 do CTN, pelo qual a atualização do valor monetário não constitui majoração de tributo. A assertiva IV incorre em erro porque não considera a fixação da base de cálculo do IPTU como exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal, afirmando ser a cobrança inconstitucional se realizada já a partir de 1º/1/2016. Lembre-se que, nos termos do §1º, do art. 150, da CRFB, a fixação da base de cálculo do IPTU não está sujeita à anterioridade nonagesimal. A assertiva V está correta e é reprodução do §1º do art. 97 do CTN.

**Gabarito: “a”.**

---



### 33. (2017/Quadrix/SEDF)

Considerando os conceitos gerais sobre tributos e a legislação tributária, julgue o item a seguir.  
A União não pode instituir isenções de tributos de sua competência cuja arrecadação seja compartilhada com estados e municípios.

( ) CERTO      ( ) ERRADO

#### Comentários

Não confundir com isenção heterônoma. Ou seja, a União está vedada, nos termos do art. 151, inciso III, a instituir isenções de tributos dos demais entes da federação, isto é, dos Estados, do DF e dos Municípios. Por outro lado, está dentro da esfera de autonomia da União a concessão de isenção de seus próprios tributos, ainda que parcela da arrecadação tenha como destino outro ente da federação.

**Gabarito: “errado”.**

### 34. (2016/FAEPESUL/Prefeitura de Grão Pará – SC: Fiscal da Fazenda)

Marque a alternativa que não se trata de característica da COSIP, segundo o Sistema Tributário Brasileiro:

- a) É uma taxa que visa custear os serviços de iluminação pública.
- b) Pode ser instituída e cobrada pelos Municípios.
- c) É uma contribuição que tem por escopo custear o serviço de iluminação pública.
- d) É recurso que financia um serviço público de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.
- e) Pode ser instituída e cobrada pelo Distrito Federal.

#### Comentários

A Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, introduzida no art. 149-A do texto constitucional pela EC nº 39, de 2002, permitiu aos Municípios e ao Distrito Federal arrecadar, por meio dessa contribuição, e não por meio da Taxa de Serviço de Iluminação Pública, os valores necessários para fazer frente a essa despesa. A jurisprudência do STF já tinha pacificado entendimento pela inconstitucionalidade de cobrança de Taxa de Serviço de Iluminação Pública, por ser inespecífico, indivisível, *uti universi* e não *uti singuli*, sendo, portanto, de mensuração individualizada insuscetível quanto ao custo por contribuinte determinado. O texto da atual Súmula Vinculante 41 é: “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa” (conversão da Súmula 670).

**Gabarito: “a”.**



### 35. (2016/FCC/SEGEP-MA)

A Constituição Federal atribuiu às leis complementares federais várias funções, dentre as quais, a de:

- a) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.
- b) estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento e prescrição tributários, bem como fixar a alíquota dos impostos federais.
- c) reduzir ou ampliar as limitações constitucionais ao poder de tributar.
- d) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, exceto quando se tratar do ICMS, cujos conflitos se resolvem por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.
- e) estabelecer normas atinentes à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos tributos discriminados na Constituição Federal.

#### Comentários

As três atribuições tradicionais para a lei complementar no campo tributário são: 1) dispor sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 2) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e 3) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Portanto, a assertiva “b” está errada em função de incluir a expressão “fixar a alíquota dos impostos federais”. A assertiva “c” incorre em erro por trocar o verbo correto “regular” para “reduzir ou ampliar”. A assertiva “d” inclui exceção quanto ao ICMS que não consta dentre às limitações à lei complementar. Por fim, a assertiva “e” apresenta erro na troca da palavra “imposto” por “tributo” (impostos discriminados na constituição e não tributos discriminados na constituição), bem como pela supressão da expressão “gerais” (normas gerais).

**Gabarito: “a”.**

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caríssimos, finalizamos aqui essa nossa primeira aula!

Espero que você tenha gostado.

Nesse nosso curso você terá a teoria completa e muitos exercícios para treinar e facilitar a sua aprendizagem. Se você é marinheiro de primeira viagem, esse nosso curso não requer pré-requisitos. Se você já possui um nível alto ou avançado, esse curso fará você ficar na “ponta dos cascos” com o estudo da legislação atualizada.



Lembre-se que, havendo qualquer dificuldade na compreensão da teoria ou na resolução dos exercícios, você pode contar comigo por meio do Fórum de Dúvidas!

Estarei à disposição para superar qualquer dificuldade no aprendizado da disciplina.

Repito: conte comigo como um parceiro nessa sua caminhada!

Além disso, para ficar por dentro das notícias do mundo dos concursos públicos, recomendo que você siga o perfil do Estratégia Concursos nas mídias sociais! Você também poderá seguir meu perfil no Instagram. Por meio dele eu busco não só transmitir notícias de eventos do Estratégia e de fatos relativos aos concursos em geral, mas também compartilhar questões comentadas de concursos específicos que o ajudará em sua preparação!

Tudo isso para que você esteja cada dia mais próximo de vencer esse desafio e ver seu nome no Diário Oficial!



**Que DEUS o abençoe e o ilumine nos estudos!**

**Cordial abraço**

**Wagner Damazio**



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.